



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 37ª, 38ª E 39ª/2018

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

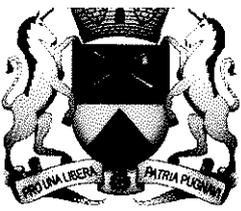
De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

**C O N V O C O** Vossa Excelência para as 37ª, 38ª e 39ª Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 18 de outubro de 2018, após a SO. 66/2018.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 DE OUTUBRO DE 2018.**

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

*Rosa/*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**C. E. 37ª, 38ª E 39ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2018, APÓS A SO. 66/2018**

## **1ª DISCUSSÃO**

1 – Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 166/2017, do Sr. Prefeito Municipal, acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

.....

**S.E. 38ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2018, APÓS A S.E. 37/2018.**

## **2ª DISCUSSÃO**

1 – Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 166/2017, do Sr. Prefeito Municipal, acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.E. 39ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
A REALIZAR-SE NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2018, APÓS A S.E. 38/2018.**

**MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 38/2018**

**MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 DE OUTUBRO DE 2018.**

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Rosa/



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

PL nº 169/2018  
SAJ-DCDAO-PL-EX-055 /2018  
Processos nº 16.133/2018

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A., bem como dá outras providências.

Para a implantação da operação do Sistema de *Bus Rapid Transit* – BRT de Sorocaba é necessário que a empresa detentora da concessão dos serviços públicos possa utilizar a área para instalação da garagem dos veículos que compõem o sistema.

Inicialmente a garagem para a implantação do sistema BRT iria utilizar área localizada na Avenida Antonio Silva Saladino que seria objeto de desapropriação, no entanto, ao dar início à execução do contrato de concessão verificou que a área indicada está totalmente ocupada por invasores com várias casas construídas no local e, diante deste cenário, verificou a necessidade de encontrar novo local.

Referida área pertence ao patrimônio público municipal, tendo sido objeto de desapropriação.

Conforme é de conhecimento de todos, a implantação e operação do Sistema de *Bus Rapid Transit* – BRT de Sorocaba está em curso e o interesse público é claro, pois haverá a melhoria do sistema de transporte público o que irá beneficiar todos os cidadãos do nosso Município.

Não bastasse tal fato, a substituição da área inicialmente planejada tornou-se necessária para evitar colocar famílias que estão ocupando o local em situação de risco social.

Deste modo, Nobres Vereadores, caso não seja outorgada a presente concessão de direito real de uso, a implantação do BRT poderá sofrer atrasos e até mesmo onerar os cofres públicos com eventual desapropriação de outra área.

Trata-se, portanto, de Projeto de relevante interesse público, pelo que, requeremos a autorização legislativa para que a presente concessão possa concretizar-se.

Diante de todas as razões expostas conto com o costumeiro apoio dessa Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL Concessão Direito Real de Uso - BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S.A.

13/06/2018 15:49 170510 1/3

02



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 169/2018

(Dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder Direito Real de Uso de bem público dominial descrito e caracterizado junto ao Processo Administrativo nº 16.133/2018, BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A., a saber:

“Um terreno rural, denominado “Chácara TCS”, situado na Avenida Ipanema, Bairro da Terra Vermelha, com a área de 26.021,37 m<sup>2</sup>, ou 2,602137 hectares ou 1,0752632 alqueires paulistas, dentro das divisas e confrontações: tem início no ponto 1, localizado na confluência da Avenida Ipanema e Rua Sem Nome (atual Nadir Maria Murca), segue no sentido horário, em linha reta, por cerca de arame, na distância de 67,95 metros e rumo de 58°10'SW, confrontando com a Rua Sem Nome (atual Nadir Maria Murca), até o ponto 2, deflete à direita e segue em linha reta, por cerca de eixo, na distância de 35,12 metros e rumo 22°32'NW, confrontando com a Rua Serafim de Souza e Rua Naim, até o ponto 3, deflete à esquerda e segue em linha reta, por eixo, na distância de 231,432 metros e rumo 67°42'SW, confrontando com a Rua Naim, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 77,993 metros e rumo de 23°00'NW, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 297,854 metros e rumo de 67°00'NE, até encontrar a Avenida Ipanema, confrontando nessas extensões com a área remanescente de propriedade de Terra Nossa – Incorporação e Construção Ltda., daí deflete à direita e segue por cerca de arame e em linha reta, na distância de 106,969 metros e rumo de 23°14'SE, até encontrar o ponto 1, início desta descrição, confrontando com a Avenida Ipanema”.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no § 1º do art. 113 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público e por se destinar ao uso de concessionária de serviço público

Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I - será onerosa;

II - terá a duração de 20 (vinte) anos;

III - a concessionária ficará obrigada a utilizar o imóvel para a implantação e operação do Sistema de *Bus Rapid Transit* – BRT de Sorocaba, principalmente para a construção da garagem dos veículos;

IV - para atender o inciso anterior, a concessionária deverá iniciar as obras de construção no prazo máximo de dois (2) anos a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo funcionar, em quatro (4) anos;

V - a concessionária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e terá que defendê-lo contra qualquer turbacão de outrem;

VI - todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fl. 2.

VII - as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da concessionária;

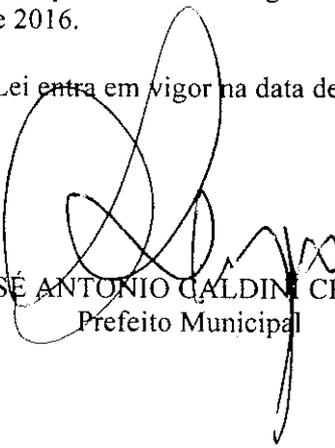
VIII - a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora concedido.

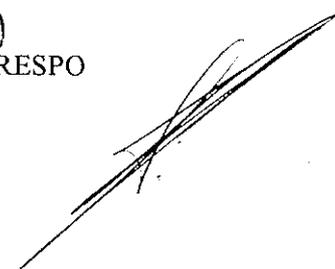
Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público.

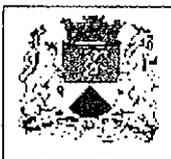
Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria

Art. 6º Ficam expressamente revogadas as leis nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e nº 11.372, de 14 de julho de 2016.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA DE SOROCABA

Secretaria de Planejamento e Projetos

Seção de Perícias e Avaliações

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

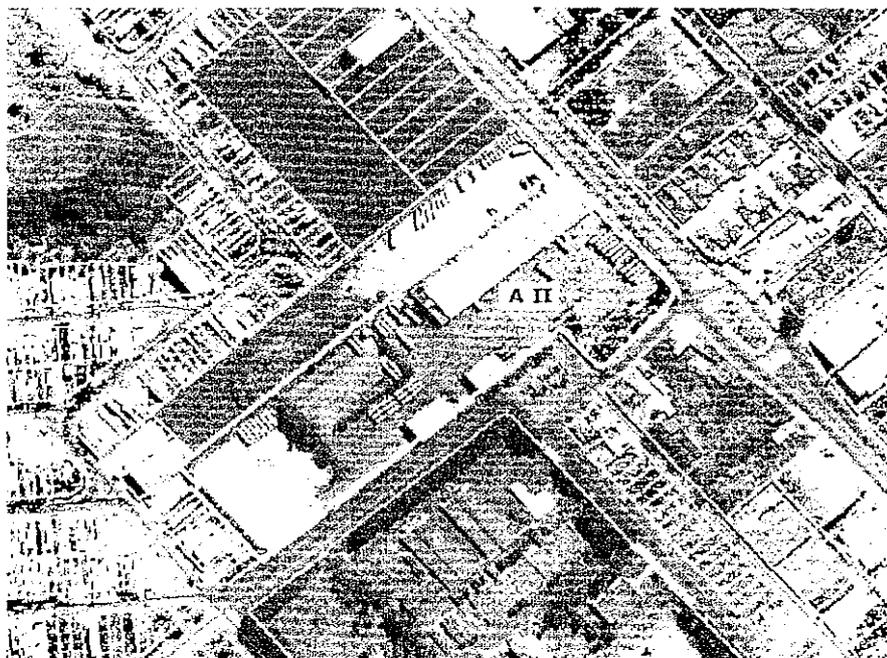
Assunto:	Avaliação de Área		Nº Processo:	37.750/2017	
Proprietário:	Prefeitura de Sorocaba				
Local:	Av Ipanema			Sorocaba/SP	
Áreas:	Terreno			Benfeitoria	
		A II (m <sup>2</sup> )	26.021,37		A II (m <sup>2</sup> )

## AVALIAÇÃO

A II

Área de Terreno (m <sup>2</sup> ) :	26.021,37
Valor Unitário Terreno (R\$/m <sup>2</sup> ) :	722,73
Área de Benfeitoria (m <sup>2</sup> )	1.356,30
Valor Unitário Benfeitoria (R\$/m <sup>2</sup> ) :	1.902,23
Valor Total dos Terrenos (R\$):	R\$ 21.386.419,29
Valor Total das Benfeitorias (R\$):	
Valor Total:	R\$ 21.386.419,29

**VALOR DA INDENIZAÇÃO (em termos comerciais) R\$ 21.386.000,00**



Sorocaba, 22 de Fevereiro de 2018

José Alberto Ferraz Corazza  
Engenheiro Civil / SE PLAN/SPA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS**  
**SEÇÃO DE TOPOGRAFIA**

*M*  
06

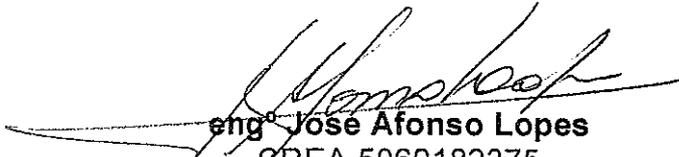
Folha nº 32

**MEMORIAL DESCRITIVO**

**PROCESSO(ANO/Nº):** 2018/16133  
**ASSUNTO:** ÁREA DESTINADA AO HOSPITAL MUNICIPAL  
**PROPRIETÁRIO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA  
**INTERESSADO:** SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS  
**LOCAL DO IMÓVEL:** AVENIDA IPANEMA, 5001  
**BAIRRO:** REGIÃO NORTE  
**MUNICÍPIO:** SOROCABA  
**ESTADO:** SÃO PAULO

**DESCRIÇÃO**

“Um terreno rural, denominado “Chácara TCS”, situado na Avenida Ipanema, Bairro da Terra Vermelha, com a área de 26.021,37 m<sup>2</sup>, ou 2,602137 hectares ou 1,0752632 alqueires paulistas, dentro das divisas e confrontações: tem início no ponto 1, localizado na confluência da Avenida Ipanema e Rua Sem Nome (atual Nadir Maria Murca), segue no sentido horário, em linha reta, por cerca de arame, na distância de 67,95 metros e rumo de 58°10'SW, confrontando com a Rua Sem Nome (atual Nadir Maria Murca), até o ponto 2, deflete à direita e segue em linha reta, por cerca de eixo, na distância de 35,12 metros e rumo 22°32'NW, confrontando com a Rua Serafim de Souza e Rua Naim, até o ponto 3, deflete à esquerda e segue em linha reta, por eixo, na distância de 231,432 metros e rumo 67°42'SW, confrontando com a Rua Naim, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 77,993 metros e rumo de 23°00'NW, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 297,854 metros e rumo de 67°00'NE, até encontrar a Avenida Ipanema, confrontando nessas extensões com a área remanescente de propriedade de Terra Nossa – Incorporação e Construção Ltda., daí deflete à direita e segue por cerca de arame e em linha reta, na distância de 106,969 metros e rumo de 23°14'SE, até encontrar o ponto 1, início desta descrição, confrontando com a Avenida Ipanema.”

  
**eng. José Afonso Lopes**  
CREA 5060182375  
SEPLAN/STOP 28/05/2018

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA  
71.549

FOLHA  
1

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial

*[Handwritten signature]*

IMÓVEL: - Um terreno rural, denominado "CHÁCARA TCS", situado na Avenida Ipanema, bairro da Terra Vermelha, com a área de 26.021,37 m<sup>2</sup>, ou 2,602137 hectares ou 1,0783002 alqueires paulistas, dentro das seguintes divisões e confrontações: tem início no ponto 1, localizado na confluência da Avenida Ipanema e rua Sem Nome, segue no sentido horário em linha reta, por cerca de arasa, na distância de 68,95 metros e rumo 58º 10' SW, confrontando com a rua Sem Nome, -- até o ponto 2, deflete à direita e segue em linha reta, por cerca e eixo, na distância de 95,12 metros e rumo 22º 32' NW, confrontando com a rua Serafim de Souza e rua Naim, até o ponto 3, deflete à esquerda e segue em linha reta, por -- eixo, na distância de 231,432 metros e rumo 67º 42' SW, confrontando com a rua Naim, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 71,093 metros e rumo de 23º 00' SW, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 597,854 metros e rumo de 67º 00' NE, até encontrar a Avenida Ipanema, confrontando nessas extensões com a área -- pertencente de propriedade de Terra Nossa - Incorporação e Construção Ltda, daí deflete à direita e segue por cerca -- de arasa em linha reta, na distância de 106,969 metros e rumo de 23º 14' SE, até encontrar o ponto 1, início desta -- descrição, confrontando com a Avenida Ipanema. -

CADASTRADO NO NIRAD, sob nº 632.120.001.945/0, com a área total de 58,1 ha., fração mínima de parcelamento - 2,0 ha., mód. fiscal - 12,0, nº de mód. fiscais - 4,84; - (em maior -- porção). -

PROPRIETÁRIA: - TERRA NOSSA - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica legalmente constituída, com sede nesta cidade, à rua Cenário Mota nº 505, inscrita no CCC.MF. sob nº - (CONTINUA NO VERSO)

074

MATRÍCULA

FOLHA

71.549

1

PÁGINA

57.418.469/0001-62.-

REGISTRO ANTERIOR:- Matrícula nº 70.371 de ordem, L9 nº 2,- deste Cartório;- (em maior porção) -,-

Sorocaba, 24 de novembro de 1988.-

O Esc. Habº *João Roberto Hummel* (José Roberto Hummel).-

O OFICIAL, *Henrique Joaquim Lambertti* (Henrique Joaquim Lambertti).-

R. 1, em 24 de novembro de 1988.-

Pela escritura lavrada nas Notas de 2º Cartório local, em 08 de novembro de 1988, livro 127, fls. 60, a proprietária vendeu o imóvel objeto desta Matrícula à TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., pessoa jurídica legalmente constituída, com sede nesta cidade, à Avenida Dr. Armando Pannozio nº 1.651, inscrita no CGC nº 130.503.279/0001-05, pelo preço de Cr\$5.000.000,00.-

O Esc. Habº *João Roberto Hummel* (José Roberto Hummel).-

O OFICIAL, *Henrique Joaquim Lambertti* (Henrique Joaquim Lambertti).-

Avº 216, em 05 de setembro de 1.991.

Pelo requerimento outorgado de 02 de setembro de 1.991, pediu-se averbar, que sobre o terreno objeto desta matrícula, foi construído parcialmente o prédio, que recebeu o nº 5.001 da Avenida Lourenço, com a área parcial construída de 2.962,98 / metros quadrados, de propriedade de TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., conforme provas as Certidões nºs 842/91, datada de 15/08/91 e 2.663/91, datada de 30/08/91, expedidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

VALOR:- Cr\$1.431.684,00.-

O Esc. Habº *Edivaldo Lopes Machado* (Edivaldo Lopes Machado).

O Oficial, *Henrique Joaquim Lambertti* (Henrique Joaquim Lambertti).

(CONTINUA ÀS FLS. 2)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA  
-72.549-

FOLHA  
-2-

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Oficial

Avº 3 - em 05 de setembro de 1.991.

Pelo requerimento datado de 02 de setembro de 1.991, pediu-se averbar a apresentação da Certidão Negativa de Débito - / CND, nº 922707, Série "B", expedida pelo INSS, em 29 de agosto de 1.991, para fins da regularização da construção do prédio averbado sob o nº 2, retro, com a área construída de 2.962,08 m² (construção parcial).

O Escr. Matr. ~~Henrique Joaquim Marberti~~ (Arivaldo Lopes Machado).  
O Oficial, ~~Henrique Joaquim Marberti~~ (Henrique Joaquim Marberti).

R.4, em 14 de janeiro de 1.992.-

DEVEDORA:- TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., - já qualificada.-

CREADOR:- BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, pessoa jurídica, com sede em Brasília-DF., - e serviços na cidade do Rio de Janeiro-RJ., na Avenida República do Chile, 100, inscrita no CGC. 33.657.248/0001-89.-

INTERVENIENTES:- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES, empresa pública municipal, com sede nesta cidade, à Rua Penha, 122, inscrita no CGC/MF, número- 50.333.699/0001-80; BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RG. 257.253 e - CPF. 023.644.841/20 e sua mulher ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA, RG. 281.838 e CPF. 119.549.848/98, ambos brasileiros, empresários, casados no regime da comunhão de bens, antes - da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados em São Paulo-SP., à Rua Das Canelas, 749, Bairro Jardim, Santo André; RENE GOMES DE SOUZA, RG. 2.283.845 e CPF. 720.554.057/72 e sua - mulher NEUSA DE LOURDES SIMÕES SOUZA, RG. 599.824 e CPF. -- 091.313.748/08, ambos brasileiros, empresários, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº -

(CONTINUA NO VERSO)

6.515/77, residentes e domiciliados em São José dos Campos-SP., à Rua Cel. José Domingos de Vasconcelos, 64, apto. n° 1.601, Vila Ady Anne; RUY DE MORAES PESSOA, RG. 930.207, -- empresário e sua mulher MAURA DE FARIA PESSOA, RG. 930.195, senhora de lar, ambos brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, inscritos no CPF. -- 010.040.936/91, residentes e domiciliados em Belo Horizonte-MG., à Rua Antonio de Albuquerque, 1152, apt. 1.201; ANTONIO RUSSO, RG. 1.977.208, advogado e sua mulher CECILIA D'AGOSTINHO RUSSO, RG. 1.845.143, professora, ambos brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, inscritos no CPF. 052.263.848/07, residentes e domiciliados em São Caetano do Sul-SP., à R. Rio Grande do Sul, 540, apt. 41; e, TURISMO TRANSMIL LTDA, pessoa jurídica, com sede à Rua Virgínia, n° 121, Bairro Miscelino, Nova Iguaçu-RJ., inscrita no EGC/ME. 30.743.975/0001-70.-

TÍTULO: - Hipoteca.

FORMA DO TÍTULO: - Escritura lavrada nas Notas do 1° Cartório nº 1021, em 19 de julho de 1.991, livro 1077, fls. 129; e, Aditada por outra lavrada nas mesmas Notas em 30 de dezembro de 1.991, livro 1093, fls. 02.-

VALOR, PRAZO E ETC: - A credora abre à beneficiária por este título, um crédito dividido em 02 (dois) subcréditos nos seguintes valores: - 1) Subcrédito "A", no valor de Cr\$----- \$43.000.854,60 - (quarenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos), a ser provido com recursos capitados pelo credor em moeda estrangeira, repassados na forma da resolução n° 635/87, de 13 de Janeiro de 1.987, da Diretoria do BNDES., observada a cláusula - segunda, de atualização do valor deste subcrédito: -----

(CONTINUA ÀS FLS. 3)

## PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

71.549

FOLHA

-3-

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

O original

II) Subcrédito "B", no valor de Cr\$184.668.805,14, a ser --  
 provido com recursos ordinários do BNDES., observada a cláusula terceira, de atualização do valor do subcrédito. O crédito ora aberto é destinado a execução do terminal de integração São Paulo e implantação do recuperação de faixas exclusivas, compondo o projeto integrado de transportes do município de Sorocaba-SP., que compreende também a execução do terminal de Integração Mercado e Criação de 03 (três) - linhas circulares e o remanejamento das demais linhas que servem à cidade. O principal da dívida decorrente de cada subcrédito deve ser pago ao credor, na seguinte forma: --

I - Subcrédito "A", em 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal da dívida deste subcrédito, atualizado nos termos da cláusula nona, do título, dividido pelo número de prestações de amortizações ainda não pagas, vencendo-se a primeira prestação em 15 de novembro de 1.992, e a última em 15 de abril de 1.993; II - Subcrédito "B" - em 38 (vinte e oito) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal da dívida deste subcrédito atualizado nos termos da cláusula décima do título, dividido pelo número de prestações de amortizações ainda não pagas, vencendo-se a primeira prestação em 15 de maio de 1.993 e a última em 15 de agosto de 1.995. Adicionalmente, compromete-se a liquidar em 15 de agosto de 1.995, com a última prestação de amortização, todas as obrigações deste contrato.

VALOR DA GARANTIA: - Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes desta hipoteca, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, fica o imóvel objeto desta matrícula avaliado em ----

(CONTINUA NO VERSO)

99

71.549

FOLHA  
- 3 -  
VENCIMENTO

Cr\$171.000.000,00.-

A presente hipoteca abrange imóveis localizados em outras - comarcas, os quais fazem parte da garantia da presente hipoteca, devidamente descritos no título.

TUDO CONFORME E COMO BREVEMENTE O TÍTULO.-

O Esc. Hab<sup>9</sup> [assinatura] (Adilson Peixoto de Oliveira).

O Oficial, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertini).

R. 5 - em 35 de Janeiro de 1.996.

RE:- CCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. com endereço na Avenida Ipanema, nº 5.000, Lopes de Oliveira, nesta cidade, inscrita no CEC/M. nº 000 a nº 58.403.279/0001-06.

AUTORA:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal.

TÍTULO:- Penhora

FORMA DO TÍTULO:- Mandado de Registro de Penhora, expedido / pelo Poder Judiciário - Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, em 12 de dezembro de 1.995, assinado pelo MM. - / Juiz de 1ª Vara Federal em Sorocaba-SP, Exmo. Sr. Dr. Toru / Yamamoto, extraído dos autos do Processo nº 94.931408-9 da / Ação de Execução Fiscal, que a autora move contra a ré. (Situação do Processo: Executivo Fiscal).

VALOR:- R\$ 2.307,73 UFIR's mais acessórios legais.

FIEL INTERPRETAR:- FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, inscrito no / CPF. 302.544.856/94.

O Esc. Aut<sup>9</sup> [assinatura] (Edivaldo Lopes Machado).

O Oficial, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertini).

(CONTINUA ÀS FLS: 4)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA  
71.549

FOLHA  
-4-

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial

Av. 6, em 02 de abril de 1.996.-

Fica CANCELADA a hipoteca objeto do R. 4, retro, em virtude da quitação outorgada pelo credor, nos termos do documento datado de 09.11.95, no qual se autoriza este CANCELAMENTO.-

O Esc. Aut.º [assinatura] (Adilson Pedro de Oliveira).-

O Oficial, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertti).

Avº 7 - em 02 de outubro de 2.002.

Pelo requerimento datado de 25 de setembro de 2.002, pediu-se averbar que, o prédio sob nº 5.001, da Avenida Ipanema, com a área construída de 2.962,08 metros quadrados, constante nesta matrícula, foi ampliado em 2.809,39 metros quadrados, encerrando a área construída de 5.771,47 metros quadrados, conforme faz prova a Certidão de Vistoria nº 684/02, expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 04 de julho de 2.002. Valor Atribuído à Ampliação:- R\$640.000,00. (Valor Atualizado pelo PINI:- R\$1.083.047,90).

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Adilson Fidencio).

O Oficial Designado, [assinatura] (Ailton Martins Ricci).

Avº 8 - em 02 de outubro de 2.002.

Pelo requerimento datado de 25 de setembro de 2.002, pediu-se averbar a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND, do INSS sob o nº 071262002-21038060, emitida em 12 de agosto de 2.002, e confirmada a sua validade em 01 de outubro de 2.002, para fins da regularização da ampliação do prédio relatada na averbação nº 7, relativamente a área total construída de 5.771,47 metros quadrados. Foi apresentada a Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, em efeitos de Negativa, sob o nº 5.566.058, emitida pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, em 05/08/2.002, relativamente à pessoa jurídica da proprietária.

O Escrevente Autorizado, [assinatura] (Adilson Fidencio).

O Oficial Designado, [assinatura] (Ailton Martins Ricci).

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA  
-71.549-

FOLHA  
-4-  
VERSO

Av. 9, em 16 de maio de 2007.

Fica **CANCELADA** a penhora objeto do R. 5, desta matrícula, nos termos do Mandado de Levantamento de Penhora, expedido em 28 de abril de 2006, pela Terceira Vara Federal de Sorocaba, assinado pela Diretora de Secretaria Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, extraído nos autos da ação de execução fiscal, processo nº 04.0901406-9. (prot. 275.427)

O Escrevente Autorizado, \_\_\_\_\_ (Adilson Fidencio).

O Oficial, \_\_\_\_\_ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 10, em 08 de maio de 2008.

Pelo Mandado de Registro de Penhora expedido em 14 de abril de 2008, pela Terceira Vara Federal de Sorocaba, devidamente assinado pela Diretora de Secretaria, Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, acompanhado de auto de penhora e depósito, datado de 27 de junho de 2006, extraídos dos autos da Ação de Execução Fiscal, processo nº 2003.61.10.006431-2, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, move contra TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, já qualificada, procedo à averbação da penhora do imóvel objeto desta matrícula, para assegurar o pagamento da importância de R\$13.204.209,25 valor atualizado até 11/2006, mais acréscimos legais. Foi nomeado depositário EDSON DE MEIRA, RG nº 23.839.599-6, CPF nº 064.628.658-73, com endereço nesta cidade, na Avenida Ipanema, nº 5002. A penhora também recaí sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 89.579 de ordem. As custas e empenhos devidos pela averbação da penhora serão pagos, de acordo com os valores vigentes à época, no ato do cancelamento da penhora, seja qual for o motivo, pelo respectivo interessado. (prot. 287.751)

O Escrevente Autorizado, \_\_\_\_\_ (Adilson Fidencio).

O Oficial, \_\_\_\_\_ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 11, em 10 de maio de 2010.

Pela certidão para averbação de penhora, extraída através de documento eletrônico produzido conforme disposto no parágrafo 6º do art. 659 do CPC e Provimento CG. 6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, expedida pela 6ª Vara Cível desta Comarca, do processo de execução civil, nº 1876/94, que LAURA LERY FERRAZ, CPF nº 986.160.058-20, move contra TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., já qualificada, procedo à averbação da penhora do imóvel

(CONTINUA ÀS FOLHAS 5)

**1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP**

MATRÍCULA  
71.549

FOLHA  
5

**LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL**

objeto desta matrícula, para assegurar o pagamento da importância de R\$74.322,92.<sup>33</sup> Foi nomeada depositária: TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., já qualificada. A presente averbação foi efetuada com isenção do pagamento de custas e emolumentos, em virtude de determinação judicial. (Protocolo nº 321.006 de 23/04/2010)

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Anderson Sanches Covre).  
O Oficial, [Assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 12, em 12 de setembro de 2012.

Em cumprimento à ordem exarada no r. Mandado de Averbação, expedido em 17 de maio de 2012, assinado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Sorocaba - SP, Exmo. Sr. Dr. José Carlos Metroviche, extraído dos autos nº 601.01.2009.017201-4, ordem nº 819/2009, da Ação de Falência da empresa TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., já qualificada, registrado sob o nº 7.685, no Livro de Registro das Indisponibilidades, deste Serviço Imobiliário, averba-se, com fulcro no Item 1, nº 14, da Portaria nº 01/2012, da E. Corregedoria Permanente deste Registro Imobiliário, que o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade da executada, foi arrecadado em favor da massa falida de TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. (Protocolo nº 367.847 de 27/08/2012)

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Wagner Augusto Durão). CN  
O Oficial, [Assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 13, em 26 de abril de 2013.

Pelo requerimento datado de 10 de abril de 2013, averba-se que o imóvel objeto desta matrícula foi declarado de utilidade pública, destinado à construção de hospital público, nos termos do Decreto nº 20.509, de 04/04/2013, exarado no Processo Administrativo nº 9.353/2013, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 378.537 de 16/04/2013)

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Wagner Augusto Durão). CN  
O Oficial, [Assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Lei Ordinária nº : 11050

Data : 08/01/2015

Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, e dá outras providências.

## LEI Nº 11.050, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

Inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 445/2014 - autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## SEÇÃO I

Da Inclusão do Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

Art. 1º Fica incluído no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas o Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.

Parágrafo único. O Projeto mencionado neste artigo teve sua modelagem final devidamente aprovada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, nos termos da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013.

## SEÇÃO II

Das Garantias para Assegurar o Cumprimento de Obrigações de Pagamento Decorrentes do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

~~Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 12, inciso I da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013, recursos em valores proporcionais às obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa a ser firmado para a implementação do Projeto de parceria público-privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.~~

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§1º Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo.

~~§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde. (Rejeitado o Veto Parcial nº 43/2016) (Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIN nº 2207021-53.2016.8.26.0000)~~

§3º Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.372/2016)

~~Art. 3º A garantia oferecida no contrato mencionado no art. 2º desta Lei será objeto de cessão fiduciária, segregada em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de que trata o art. 2º desta Lei.~~

-

~~§ 1º A cessão mencionada neste artigo perdurará enquanto remanescerem obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de que trata o art. 2º desta Lei.~~

-

~~§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro do Município, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o caput deste artigo.~~

-

~~§ 3º A cessão fiduciária de que trata o caput terá como beneficiário direto o parceiro privado.~~

Art. 3º As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o "caput" deste artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.

§ 3º A cessão fiduciária ou vinculação em garantia poderá ter como beneficiário direto o parceiro privado. (Redação dada pela Lei nº 11.372/2016)

Art. 4º As condições da cessão fiduciária ou da vinculação em garantia estarão previstas no correspondente edital e contrato de parceria público-privada e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios.

Art. 5º O instrumento específico que trata o § 2º do art. 3º, bem como o edital e contrato de parceria público-privada, deverão ser encaminhados previamente para a Câmara Municipal de Sorocaba.

~~Art. 6º As despesas decorrentes da execução da garantia de que trata esta seção onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III da Constituição Federal.~~

Art. 6º As despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 11.372/2016)

#### Disposições Finais

Art. 7º A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária  
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra  
VIVIANE DE MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 9.1.2015.

---

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 43/2016, decreta e eu promulgo o § 2º do art. 2º, da Lei nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, alterado pela Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016:

“Art. 2º ...

§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

...”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 5 de setembro de 2016.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente  
Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-  
JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

#### TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 43/2016, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.  
Câmara Municipal de Sorocaba, aos 5 de setembro de 2016.  
JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 09.09.2016

Lei Ordinária nº : 11372

Data : 14/07/2016

Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Ementa** : Altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

## LEI Nº 11.372, DE 14 DE JULHO DE 2016

Altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 139/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§1º Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo.

~~§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde. (Rejeitado o Veto Parcial nº 43/2016) (Ver ADIN nº 2207021-53.2016.8.26.0000 da Lei nº 11.050/2015)~~

§3º Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e seus § 2º e § 3º, de 8 de janeiro de 2015, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o “caput” deste artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.

§ 3º A cessão fiduciária ou vinculação em garantia poderá ter como beneficiário direto o parceiro privado”. (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º As despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de julho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

CELSO TARCÍSIO BARCELLI

Chefe da Procuradoria Administrativa em substituição

Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.07.2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 43/2016, decreta e eu promulgo o § 2º do art. 2º, da Lei nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, alterado pela Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016:

“Art. 2º ...

§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

...”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 5 de setembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 43/2016, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 5 de setembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 169/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Trata-se de PL que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S. A. e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S. A.; destaca-se que:

Verifica-se que nos termos da LOM a concorrência poderá ser dispensada, face ao relevante interesse público, pois, a concessão de direito real de uso a ser outorgada à BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S. A. “visa a implantação e operação do Sistema de *Bus Rapid Transit* – BRT de Sorocaba está em curso e o interesse é claro, pois haverá a melhoria do sistema de transporte público o que irá beneficiar todos os cidadãos de nosso Município”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

16

Sobre a matéria que versa esse PL, concessão de direito real de uso estabelece a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sublinha-se que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)*

1. As leis concernentes à:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

d) concessão de direito real de uso.

Sublinha-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

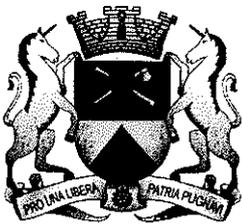
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 169/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 169/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 15/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à concessão de direito real de uso, conforme prevê o art. 111 da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Por fim, por se tratar de matéria de alienação de bens imóveis, a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, “d”, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

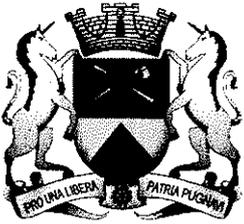
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

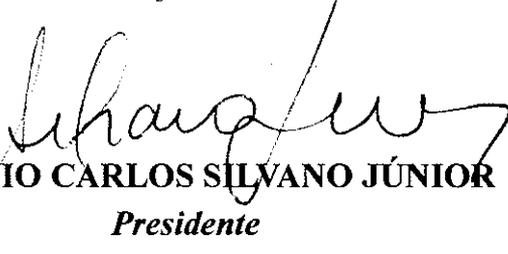
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

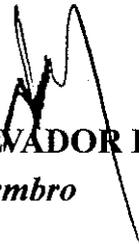
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

Pela aprovação.

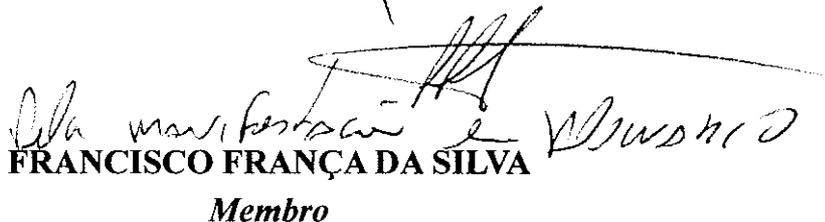
S/C., 3 de julho de 2018.



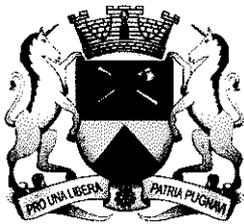
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*



**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*



**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

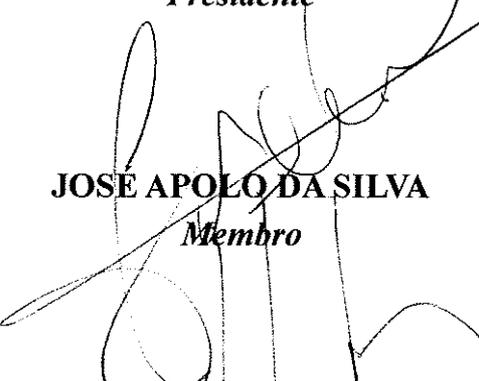
## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de julho de 2018.

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Presidente*

  
**JOSE APOLO DA SILVA**  
*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 169/2018

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo autorizar a concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S.A. e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

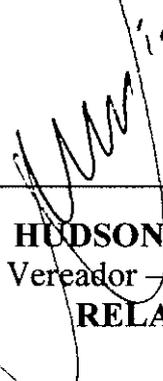
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de concessão não irá criar despesas ou alterar as finanças do município, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 06 de julho de 2018.



HUDSON PESSINI  
Vereador - Presidente  
**RELATOR**



ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao PL 169/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público domínial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências”

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Acrescenta o inciso IX ao art. 3º do PL nº 169/2018 com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

IX - a concessionária se obriga a doar ao Município uma área, cujo valor do imóvel seja semelhante ao valor do imóvel ora concedido.

S/S., 21 de agosto de 2018.

**José Francisco Martinez**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 ao PL 169/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências”

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Acrescenta o inciso X ao art. 3º do PL nº 169/2018 com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

X - a concessionária se obriga a diluir 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel ora concedido, no prazo de 10 (dez) anos, em forma de subsídio para baratear a passagem.

S/S., 21 de agosto de 2018.

  
**José Francisco Martinez**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

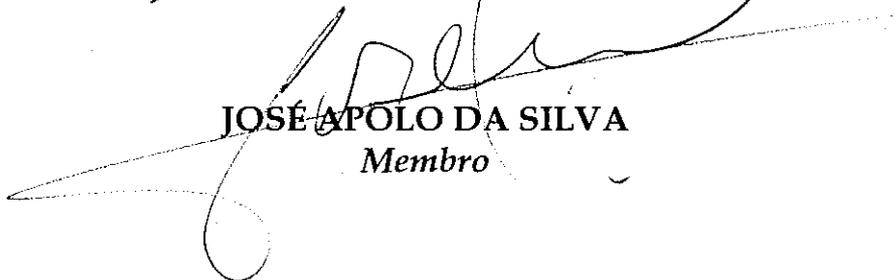
**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 169/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 169/2018.

S/C., 06 de setembro de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

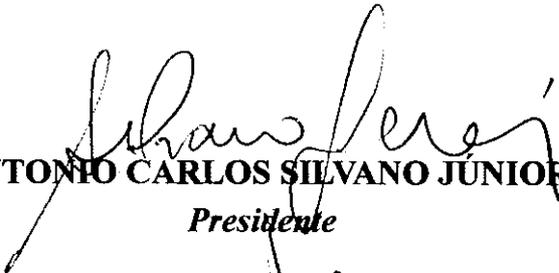
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de setembro de 2018

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de setembro de 2018

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Presidente*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

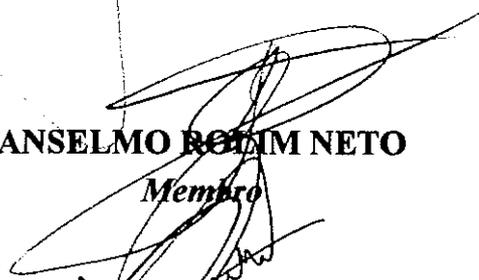
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

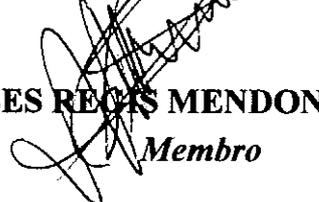
**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público domínial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de setembro de 2018

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO REIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 03

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera o caput do art. 1º do Projeto de Lei 169/2018, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder Direito Real de Uso de bem público dominial descrito e caracterizado junto ao Processo Administrativo nº 16.133/2018, BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A., mediante o pagamento mensal de 0,5% sobre o valor de avaliação do imóvel, devidamente reajustado anualmente pelo IPCA, a saber:

**Justificativa:** Tendo em vista que o valor do imóvel objeto deste projeto ultrapassa o valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte milhões de reais), uma contrapartida no percentual mínimo de 0,5% irá colaborar para obtenção de recursos financeiros que podem auxiliar o Poder Público, como na área de saúde, sem onerar injustamente o consórcio.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2018.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

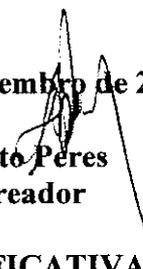
EMENDA N° 04 AO PL N°169/2018

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescente onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº169/2018:

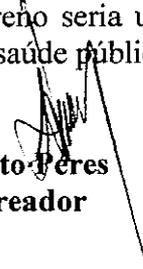
Art. Que a BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A., que recebera a concessão de direito real de uso do terreno terá que investir mensalmente durante o período de uso, o Valor de 0,5% da Indenização em termos comerciais deste terreno gasto pela prefeitura, em parte nas unidades básicas de saúde (UBS) de Sorocaba e para alugueis ou construção de moradias populares aos moradores com vulnerabilidade social que serão despejadas da atual área do terreno.

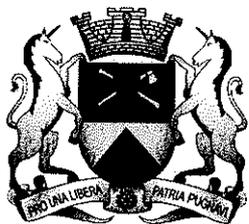
S/S., 13 de setembro de 2018

  
Fausto Peres  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O terreno da prefeitura é avaliado em termo comercial no valor de R\$ 21.386.000,00; em vista que a BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A se utilizará do espaço em suas operações e com isso irá lucrar financeiramente. E inicialmente a função social do terreno seria utilizada para saúde, então é necessária uma contrapartida para a saúde pública do Município.

  
Fausto Peres  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 169/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e a Emenda nº 04 é da autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, estando ambas condizentes com nosso direito positivo.

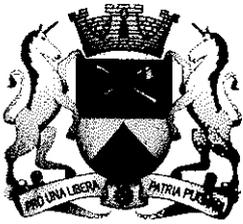
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 03 e 04 ao PL nº 169/2018.

S/C., 8 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas n<sup>os</sup> 3 e 4 ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** As Emendas nºs 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Presidente*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** As Emendas n<sup>os</sup> 3 e 4 ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

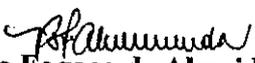
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas n<sup>os</sup> 3 e 4 ao PL n<sup>o</sup> 169/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*1 - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
*Procuradora Legislativa*

Ao  
 Excelentíssimo Senhor  
 Hudson Pessini  
 Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### EMENDAS N. 03 AO PROJETO DE LEI nº 169/2018

De autoria do Edil Péricles Régis a presente proposta tem como objetivo autorizar a concessão de direito real de uso de bem público domínial à BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S.A mediante a contrapartida financeira mensal não inferior à 0,5% do valor do imóvel.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

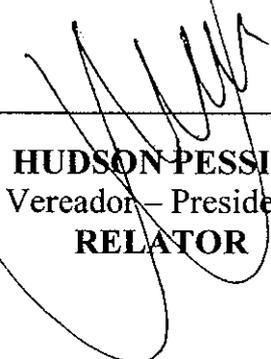
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o pretendido pela emenda irá repercutir de forma positiva no orçamento do município, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

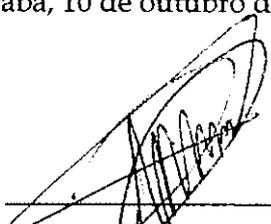
Sorocaba, 10 de outubro de 2018.



\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
 Vereador – Presidente  
**RELATOR**



\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
 Vereador - membro



\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
 Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### EMENDAS N. 04 AO PROJETO DE LEI n° 169/2018

De autoria do Edil Fausto Peres a presente proposta tem como objetivo autorizar a concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S.A mediante a contrapartida financeira mensal não inferior à 0,5% do valor do imóvel.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

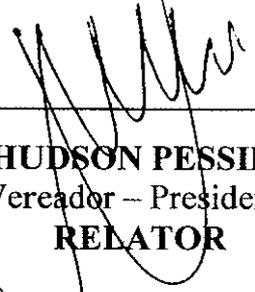
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

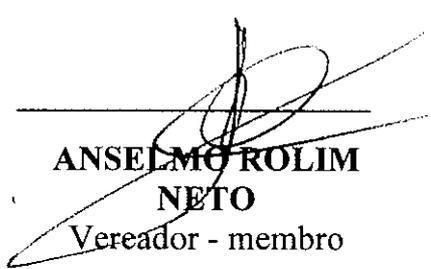
Procedendo a análise da propositura, constatamos que o pretendido pela emenda irá repercutir de forma positiva no orçamento do município, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

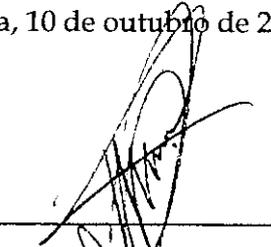
Sorocaba, 10 de outubro de 2018.



HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de junho de 2017.

PL nº 166/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-042/2017

Processo nº 16.966/2016

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM 08 JUN. 2017

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências.

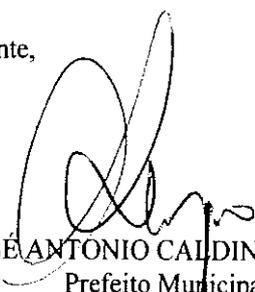
A Lei em comento dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município, tendo sido necessárias algumas alterações.

Há algum tempo, estudos vêm sendo realizados pela Municipalidade, através da então Secretaria de Serviços Públicos – SERP, atual Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, tendo por objetivo adequar à realidade atual, chegando-se à conclusão que devem ser alterados os artigos 1º, 54 e 100 da citada Lei.

Portanto, as alterações aqui pretendidas visam regulamentar a utilização de ossuário individual e geral nos cemitérios públicos, visando ainda, coibir eventuais abusos em cemitérios particulares, determinando aos mesmos, contrapartidas ao Município, no que tange à prestação de serviços cemiteriais a munícipes e famílias de baixa renda. É intenção ainda desta Prefeitura, possibilitar a melhoria na manutenção dos cemitérios, facilitando seu zelo.

Estando devidamente justificada a presente proposição, conto com o beneplácito dessa D. Casa de Leis, no sentido de transformá-la em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271/1996.

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 05/06/2017 HORAS: 15:29 PROJ: 16205 URG: M/173



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 166/2017

(Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ... 7 7 7

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a conceder, através de devido processo licitatório, a administração, conservação e demais serviços correlatos de cemitérios à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme estabelecido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”. (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 54, da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os cemitérios particulares deverão possuir, obrigatoriamente, ossuário individual ou geral, destinado à disposição de ossadas provenientes de jazigos, sepulturas, inadimplentes e em débitos com taxas com o respectivo cemitério.

§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, tendo os mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.

§ 3º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras”. (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os artigos 100A, 100B, 100C, 100D e 100E a Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100A. Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos, concedido por um período de 3 (três) anos;

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público e de ossuário individual cuja concessão venceu, os quais não poderão ser mais reclamados.”

“Art. 100B. O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.”

“Art. 100C. O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração”.

“Art. 100D. Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína serão depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

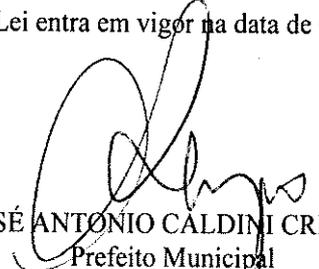
Parágrafo único. Ficam sujeitos também a destinação em ossuário coletivo os restos mortais de pessoas sepultadas em sepulturas de uso comum após 4 (quatro) anos para adultos e de 3 (três) anos para crianças até 6 (seis) anos a partir da data de inumação, conforme previsto no artigo 28 da presente Lei.”

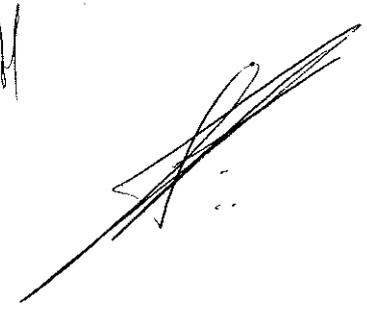
“Art. 100E. É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município”. (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



Classificações : Meio Ambiente, Serviço Funerário / Cemitérios

Ementa : Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 313/93 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I - DOS CEMITÉRIOS

### Capítulo I - Disposições gerais:

Artigo 1º - Os cemitérios no Município de Sorocaba, públicos ou particulares, são regidos pelas disposições desta lei, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal e estadual pertinentes sendo, para sua aprovação, necessário serem anexados os pareceres técnicos circunstanciados do DEPRN (Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais); SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto); Vigilância Sanitária e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

Artigo 2º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pelos respectivos administradores, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública, aos bons costumes e a legislação vigente.

Artigo 3º - Os cemitérios funcionarão diariamente, nos dias úteis, domingos e feriados, das 7h00 às 18h00, e, excepcionalmente, além desse horário, por ordem do Prefeito Municipal ou do Administrador do Cemitério.

Artigo 4º - Os cemitérios serão fechados com muro de 2,20 m de altura, rebocados, pintados e terão o seu interior devidamente arborizado.

Artigo 5º - As áreas dos cemitérios serão divididas em quadros de ângulos retos, separados pelas ruas necessárias que terão 3,00 m, no mínimo, de largura.

Parágrafo único - As ruas existentes nos cemitérios municipais anteriores à promulgação da presente lei, conservarão o gabarito existente.

Artigo 6º - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Art. 6º-A Os cemitérios não poderão ser instalados em áreas classificadas como várzeas e planícies aluviais, áreas de conservação ambiental, áreas de proteção ambiental, áreas com presença de nascentes e/ou cursos d'água e deverão ainda ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, favorável. (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.569/2013)

Artigo 7º - O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Artigo 8º - O nível do lençol freático, nos cemitérios deverá ficar a 2,00 m, no mínimo, de profundidade.

Parágrafo único - Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser feito rebaixamento suficiente do nível mencionado neste artigo.

Artigo 49 - Os empreiteiros ou construtores, bem como seus empregados somente poderão trabalhar nos cemitérios no horário normal de funcionamento.

Artigo 50 - Os empreiteiros ou construtores, são responsáveis por si e por seus empregados, pelos danos que causarem às sepulturas em que estiverem trabalhando, bem como às sepulturas vizinhas, bem como outros danos que causarem no cemitério.

Artigo 51 - Os empreiteiros, empregados ou outras pessoas autorizadas a trabalharem nos cemitérios, não poderão fazer uso de material ou utensílio do cemitério para a execução de serviços particulares.

Artigo 52 - Os empreiteiros, operários ou qual quer pessoa que tenha licença para trabalhar nos cemitérios ficam sujeitos, enquanto ali permanecerem, aos dispositivos desta lei, bem como aos regulamentos internos.

## TÍTULO X - DA CIRCULAÇÃO E DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 53 - O administrador do cemitério mediante regulamento, aprovado pelo Prefeito Municipal, regulará a circulação e a polícia interna nos cemitérios públicos e particulares.

## TÍTULO XI - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

### Capítulo I - Disposições iniciais:

~~Artigo 54 - É permitida a construção de cemitérios particulares, obedecidas as seguintes normas:~~

~~I - deverão ter natureza de associações civis ou religiosas devidamente constituídas;~~

~~II - mediante aprovação pela Prefeitura Municipal;~~

~~III - somente poderão dar sepultamento aos cadáveres de seus associados, compreendendo nestes, mulher e filhos;~~

~~IV - Os assentos de sepultamentos deverão ser feitos pela própria direção do cemitério, e, enviados numa relação, até o último dia útil de cada mês, ao órgão competente do Município;~~

~~V - obedecer as normas previstas nesta lei e nos regulamentos.~~

Art. 54. É permitida a construção, aquisição ou administração de cemitérios particulares, obedecidas as seguintes normas:

I - deverão ter natureza de associações, sociedade civis ou sociedades comerciais devidamente constituídas;

II - mediante aprovação da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

III - os assentos de sepultamentos deverão ser feitos pela própria direção do cemitério e enviados numa relação, até o último dia útil de cada mês, ao órgão competente do município;

IV - obedecer as normas previstas nesta Lei e nos regulamentos. (Redações do Artigo 54 e incisos dadas pela Lei n. 6.605/2002)

~~Artigo 55 - Os cemitérios particulares ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura Municipal, através de seus respectivos órgãos, bem como das normas de polícia e higiene estabelecidas na presente lei e na legislação estadual.~~

Art. 55. Fica permitida a exploração dos serviços funerários pelos cemitérios particulares, os quais ficarão sujeitos às normas previstas na Lei n° 4.595, de 02 de setembro de 1994, à fiscalização da Prefeitura Municipal, através de seus respectivos órgãos, bem como das normas de polícia e higiene estabelecidas na presente Lei e na legislação estadual. (Redação dada pela Lei n° 10.569/2013)

### Capítulo II - Dos cemitérios verticais

Artigo 56 - Para efeito da aplicação desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 166/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que "*Acrésceta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a conceder, através de devido processo licitatório, a administração, conservação e demais serviços correlatos de cemitérios à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme estabelecido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995". (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 54, da Lei Municipal nº 5.271, de 1996, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os cemitérios particulares deverão possuir, obrigatoriamente, ossuário individual ou geral, destinado à disposição de ossadas provenientes de jazigos, sepulturas, inadimplentes e em débitos com taxas com o respectivo cemitério.

§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, tendo os mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.

§ 3º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras". (NR)

*roff*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º Ficam acrescentados os artigos 100A, 100B, 100C, 100D e 100E a Lei Municipal nº 5.271, de 1996, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100A. Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos, concedido por um período de 3 (três) anos;

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público e de ossuário individual cuja concessão venceu, os quais não poderão ser mais reclamados.”

“Art. 100B. O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.”

“Art. 100C. O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração”.

“Art. 100D. Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína serão depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

Parágrafo único. Ficam sujeitos também a destinação em ossuário coletivo os restos mortais de pessoas sepultadas em sepulturas de uso comum após 4 (quatro) anos para adultos e de 3 (três) anos para crianças até 6 (seis) anos a partir da data de inumação, conforme previsto no artigo 28 da presente Lei.”

“Art. 100E. É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município”. (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

A presente proposição visa alterar a Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996 e suas alterações, que trata do funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba. Sobre o assunto, dispõe a Lei Orgânica, Arts. 4º, V, “d” e XXIV, “c”:

*“Art. 4º Compete ao Município:*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:*

*(...)*

*d) cemitérios e serviços funerários;*

*(...)*

*XXIV - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

*(...)*

*c) taxa de covagem”.*

Sobre Serviços Funerários, extrairemos as lições de Hely Lopes Meirelles a respeito do assunto: *“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais. Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Município, como entidade delegante" (in Direito Municipal Brasileiro, 15a. ed. Malheiros Editores, pág. 456)".*

As alterações pretendidas, segundo mensagem encaminhada pelo senhor prefeito:

*"Portanto, as alterações aqui pretendidas visam regulamentar a utilização de ossuário individual e geral nos cemitérios públicos, visando ainda, coibir eventuais abusos em cemitérios particulares, determinando aos mesmos, contrapartidas ao Município, no que tange à prestação de serviços cemiteriais a munícipes e famílias de baixa renda. É intenção ainda desta Prefeitura, possibilitar a melhoria na manutenção dos cemitérios, facilitando seu zelo".*

A Lei Orgânica do Município, sobre a competência para legislar sobre o assunto, em seu art. 61, inc. VIII, da LOM, reza:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei".*

Lembrando que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

*"Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias".*

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

*"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara*

*rat*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

(...)

3º Dependência do voto favorável de dois terços

dos membros da Câmara:

As leis concernentes à:

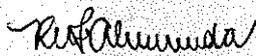
c) concessão de serviços públicos”.

Em nome da boa técnica legislativa, solicitamos as correções já apontadas na transcrição do PL, em especial o Art. 1º que acrescenta o parágrafo único ao Art. 1º.

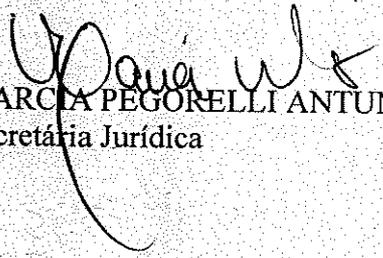
Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 166/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.721, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município de Sorocaba).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de julho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 166/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.721, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à atualização da norma que estrutura os cemitérios municipais, conforme previsão do art. 4º, V, 'd' e XXIV, 'c', da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, visando evitar conflitos de interpretação da norma, bem como a melhor técnica legislativa, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

### Emenda nº 01

O art. 1º do PL nº 166/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 5.721, de 21 de Novembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

*Parágrafo único. Fica o Município autorizado a conceder, através de devido processo licitatório, a administração, conservação e demais serviços correlatos de cemitérios à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme estabelecido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995". (NR)*

### Emenda nº 2

Acrescenta o art. 4º ao PL nº 166/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 4º As disposições desta Lei somente serão aplicadas aos contratos firmados após a sua publicação."



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo exposto, observada as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria (concessão de serviço público) dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis

S/C., 06 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

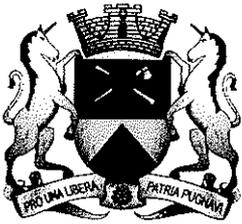
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 166/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.721, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município de Sorocaba).

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

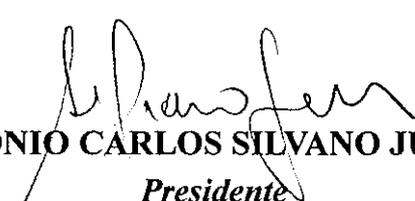
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 166/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.721, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município de Sorocaba).

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*

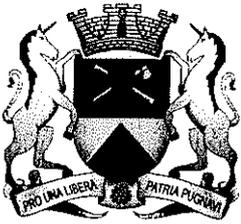
EMENDA 03  
N° PL N° 166/2017

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Art. 1º - Fica suprimido o Parágrafo Único do Art. 1º do PL 166/2017.

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.

  
FRANCICO FRANÇA DA SILVA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04 AO PL 166/2017.

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Dá nova redação ao § 3º do art. 2º, com a seguinte redação:

“Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 04 (quatro) anos, em caso de calamidade pública ou esgotamento da capacidade dos cemitérios municipais, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras, voltando, após o período mencionado, ao ossuário municipal, podendo o Poder Público Municipal realizar o devido processo licitatório para proceder à incineração dos restos mortais”.

S/S., 10 de Agosto de 2017.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 5 AO Projeto de Lei 166/2017

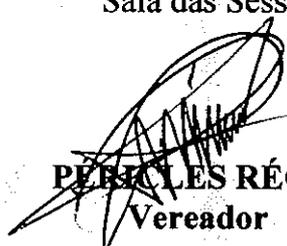
MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Suprime o art. 1º do Projeto de Lei 166/2017, abaixo transcrito, renumerando os demais:

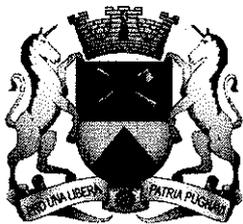
“Parágrafo único. Fica o Município autorizado a conceder, através de devido processo licitatório, a administração, conservação e demais serviços correlatos de cemitérios à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme estabelecido pela Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”

**Justificativa:** A concessão dos cemitérios públicos para iniciativa privada não se mostra a melhor estratégia no momento, vez que precisa de mais estudos.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

RECEBUEMOS EM 04/10/2017 ÀS 14:52 HORAS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 6 AO Projeto de Lei 166/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Modifica o § 1º art. 2º do Projeto de Lei 166/2017 para a seguinte redação:

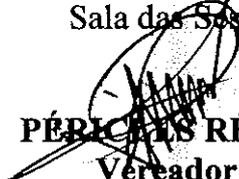
“§ 1º O município não receberá em seus ossuários ossadas provenientes dos cemitérios particulares, ficando os mesmos obrigados a providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em seus jazigos e sepulturas em ossuário próprio individual ou coletivo”.

**Justificativa:** Não cabe ao poder público intervir quanto as questões de “inadimplentes e em débitos com taxas com o respectivo cemitério”. Outrossim, o disposto no § 2º foi inserido no § 1º para melhora da redação. Redação original do Projeto de Lei:

*§ 1º Os cemitérios particulares deverão possuir, obrigatoriamente, ossuário individual ou geral, destinado à disposição de ossadas provenientes de jazigos, sepulturas, inadimplentes e em débitos com taxas com o respectivo cemitério.*

*§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, tendo os mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.*

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RUA SERRA LÉOA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP  
FONE: (13) 3321-1000 FAX: (13) 3321-1001



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 7 AO Projeto de Lei 166/2017

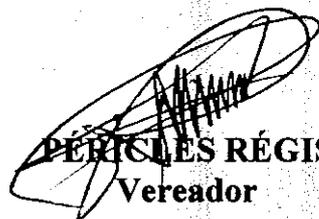
MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Suprime o § 2º art. 2º do Projeto de Lei 166/2017, abaixo transcrito e renumera os subsequentes:

“§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, tendo os mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.”.

**Justificativa:** O dispositivo foi contemplado em outra emenda:

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

RECEBIMOS EM SEU NOME  
SECRETARIA DE SAÚDE  
12/10/2017 14:51:51  
PROT. 170623 URS. 11/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 8 AO Projeto de Lei 166/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Adiciona o § 3º art. 2º do Projeto de Lei 166/2017, abaixo transcrito:

“§ 3º Os cemitérios particulares deverão fornecer ao Município, semestralmente ou sempre que requisitado, documentos hábeis que comprovem o cumprimento do disposto § 2º art. 2º, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis”

**Justificativa:** É importante que os cemitérios particulares fiquem cientes da obrigatoriedade do § 2º art. 2º, devendo, para tanto, fornecer todos os documentos solicitados para comprovar o cumprimento.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.

  
**PÉRIELES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 9 AO Projeto de Lei 166/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Adiciona o Art. 4º no Projeto de Lei 166/2017, com a seguinte redação:

“Art. 4º. O § 3º do Art. 180 da Lei 5.271, de 21 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão do direito real de uso será notificado para reparar sua sepultura no prazo máximo de trinta dias, através de:

I – Notificação na forma eletrônica, utilizando o banco de dados do DEC (Domicílio Eletrônico do Cidadão);

II- Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela E.C.T;

III – Notificação por edital, quando infrutíferas as alternativas dispostas acima.

**Justificativa:** Cabe ao poder público dar efetividade aos seus atos, razão pela qual deve utilizar formas eficazes para notificar o titular da concessão do direito real de uso sendo elas os meios digitais e aos que não o possuem, a carta ou telegrama com aviso de recebimento. Ou ainda, na sua impossibilidade, usa-se o edital.

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, será expedido edital de chamamento pela *Imprensa Oficial do Município*, uma única vez, notificando o titular da concessão do direito real de uso, que terá prazo de trinta dias, para proceder as obras de reparação da sepultura.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.

PÉRICLES REGIS

Vereador

*[Handwritten signature]*

RECEBUEMOS EM SESSÃO PÚBLICA EM 04/10/2017 ÀS 10:02 HORAS DO DIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas nº 03 a 09 ao Projeto de Lei nº 166/2017, de autoria do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba).

As **Emenda nº 03 e 05** são de autoria dos nobres Vereadores Francisco França da Silva, e Péricles Régis Mendonça de Lima, respectivamente, e suprimem o art. 1º do PL 166/2017, que na proposição original acrescenta um dispositivo que autoriza a concessão de administração de cemitérios à iniciativa privada.

A **Emenda nº 04**, de autoria conjunta de vereadores, dá nova redação ao § 3º, do art. 2º do PL 166/2017, prevendo que em casos de calamidade pública ou esgotamento de vagas nos cemitérios municipais, os cemitérios privados ficam obrigados a destinar 10% de suas sepulturas em caráter temporário para atender a demanda, voltando após o período determinado ao ossuário municipal, com a possibilidade de posterior incineração pelo Poder Público após procedimento licitatório.

As **Emendas nº 06 e 07**, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, alteram a redação do § 1º, e suprimem o § 2º do art. 2º do PL 166/2017, respectivamente, retirando a previsão acerca dos débitos dos inadimplentes com o cemitério particular.

A **Emenda nº 08**, também de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, acrescenta o § 3º ao art. 2º visando que os cemitérios particulares forneçam documentos que comprovem o cumprimento do § 2º do art. 2º.

A **Emenda nº 09**, por fim, também de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, adiciona o art. 4º à proposição visando alterar o § 3º do art. 180 da Lei 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas nas respectivas Emendas, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 03 á 09 ao Projeto de Lei nº 166/2017, do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

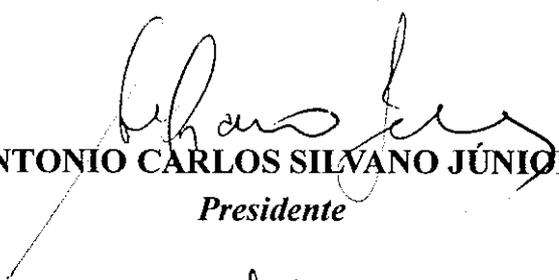
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 03 á 09 ao Projeto de Lei nº 166/2017, do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0675

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 166/2017, de autoria desse Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba), bem como das emendas, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de janeiro de 2018.

Substitutivo nº 01 ao PL nº 166/2017  
SAJ-DCDAO-PL-EX-009 /2018 - Substitutivo  
Processo nº 16.966/2016

**AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**  
EM

**MANGA**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

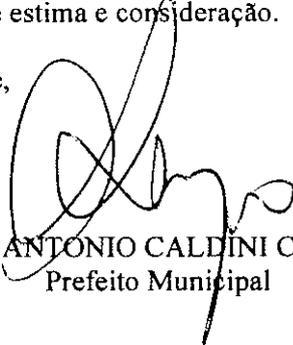
Tenho a honra de encaminhar anexo a esta Mensagem Aditiva, para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao de nº 166/2017, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências.

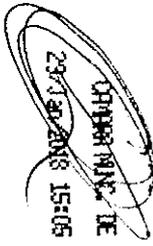
A Lei em comento dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município e face o tempo decorrido, há necessidade de algumas alterações. Para tanto, foram efetuados estudos pela então Secretaria de Serviços Públicos – SERP, atual Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, tendo por objetivo adequar à realidade atual.

O Substitutivo em comento tem por finalidade adequar a redação do Projeto original às emendas apresentadas pelos Nobres Vereadores, possibilitando assim, melhoria na manutenção dos cemitérios e facilitação de seu zelo.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Substitutivo em Lei e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
29-1-2018 15:05 174088 1/S

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Substitutivo - Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271/1996.



# Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 166/2017

(Altera a redação da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ao artigo 54 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º com as seguintes redações:

“... ”

Art. 54 - ...

§ 1º O Município não receberá em seus ossuários, ossadas provenientes dos cemitérios particulares, ficando os mesmos obrigados a providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em seus jazigos e sepulturas em ossuário próprio individual ou coletivo.

§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, cabendo aos mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.

§ 3º Os cemitérios particulares deverão fornecer ao Município, semestralmente ou sempre que requisitado, documentos hábeis que comprovem o disposto no § 2º deste artigo, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, em caso de calamidade pública ou esgotamento da capacidade dos cemitérios municipais, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras, voltando, após o período mencionado, ao ossuário municipal, podendo o Poder Público Municipal realizar o devido processo licitatório para proceder à incineração dos restos mortais”. (NR)

Art. 2º À Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os artigos 100A, 100B, 100C, 100D e 100E, com as seguintes redações:

“... ”

Art. 100A - Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos, concedido por um período de 3 (três) anos;

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público e de ossuário individual cuja concessão venceu, os quais não poderão ser mais reclamados.

Art. 100B - O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.

Art. 100C - O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração.

Art. 100D - Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína serão depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

Parágrafo único. Ficam sujeitos também a destinação em ossuário coletivo os restos mortais de pessoas sepultadas em sepulturas de uso comum após 4 (quatro) anos para adultos e de 3 (três) anos para crianças até 6 (seis) anos a partir da data de inumação, conforme previsto no artigo 28 da presente Lei.

Art. 100E - É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município”. (NR)

Art. 3º O § 3º do Artigo 108 da Lei nº nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 108 - ...

...

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão de direito real de uso será notificado para reparar sua sepultura no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de:

I – Notificação na forma eletrônica, utilizando-se o banco de dados do Domicílio Eletrônico do Cidadão (DEC);

II – Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

III – Notificação por edital, quando infrutíferas as alternativas dispostas nos Incisos anteriores.

....”. (NR)



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

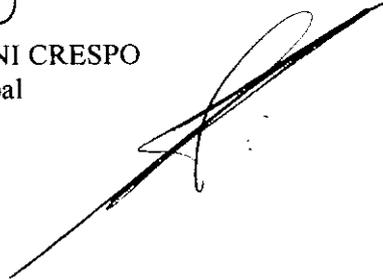
Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 5271

Data : 21/11/1996

Classificações : Meio Ambiente, Serviço Funerário / Cemitérios

Ementa : Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 313/93 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I - DOS CEMITÉRIOS

### Capítulo I - Disposições gerais:

Artigo 1º - Os cemitérios no Município de Sorocaba, públicos ou particulares, são regidos pelas disposições desta lei, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal e estadual pertinentes sendo, para sua aprovação, necessário serem anexados os pareceres técnicos circunstanciados do DEPRN (Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais); SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto); Vigilância Sanitária e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

Artigo 2º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pelos respectivos administradores, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública, aos bons costumes e a legislação vigente.

Artigo 3º - Os cemitérios funcionarão diariamente, nos dias úteis, domingos e feriados, das 7h00 às 18h00, e, excepcionalmente, além desse horário, por ordem do Prefeito Municipal ou do Administrador do Cemitério.

Artigo 4º - Os cemitérios serão fechados com muro de 2,20 m de altura, rebocados, pintados e terão o seu interior devidamente arborizado.

Artigo 5º - As áreas dos cemitérios serão divididas em quadros de ângulos retos, separados pelas ruas necessárias que terão 3,00 m, no mínimo, de largura.

Parágrafo único - As ruas existentes nos cemitérios municipais anteriores à promulgação da presente lei, conservarão o gabarito existente.

Artigo 6º - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Art. 6º-A Os cemitérios não poderão ser instalados em áreas classificadas como várzeas e planícies aluviais, áreas de conservação ambiental, áreas de proteção ambiental, áreas com presença de nascentes e/ou cursos d'água e deverão ainda ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV, favorável. (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.569/2013)

Artigo 7º - O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Artigo 8º - O nível do lençol freático, nos cemitérios deverá ficar a 2,00 m, no mínimo, de profundidade.

Artigo 48 - Somente poderão trabalhar nos cemitérios os construtores e empreiteiros que exibam:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Carteira de Saúde;

III - Atestado de boa conduta;

IV - Recibo de pagamento do emolumentos.

§ 1º - Os operários dirigidos pelos construtores e empreiteiros, deverão exibir somente o disposto no item II deste artigo, ficando porém, a critério do administrador do cemitério, policiar o trabalho dos mesmos, podendo inclusive vetá-los em caso de mau comportamento.

§ 2º - O Executivo regulamentará este artigo, podendo inclusive, estabelecer outras normas e exigências.

Artigo 49 - Os empreiteiros ou construtores, bem como seus empregados somente poderão trabalhar nos cemitérios no horário normal de funcionamento.

Artigo 50 - Os empreiteiros ou construtores, são responsáveis por si e por seus empregados, pelos danos que causarem às sepulturas em que estiverem trabalhando, bem como às sepulturas vizinhas, bem como outros danos que causarem no cemitério.

Artigo 51 - Os empreiteiros, empregados ou outras pessoas autorizadas a trabalharem nos cemitérios, não poderão fazer uso de material ou utensílio do cemitério para a execução de serviços particulares.

Artigo 52 - Os empreiteiros, operários ou qual quer pessoa que tenha licença para trabalhar nos cemitérios ficam sujeitos, enquanto ali permanecerem, aos dispositivos desta lei, bem como aos regulamentos internos.

## TÍTULO X - DA CIRCULAÇÃO E DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 53 - O administrador do cemitério mediante regulamento, aprovado pelo Prefeito Municipal, regulará a circulação e a polícia interna nos cemitérios públicos e particulares.

## TÍTULO XI - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

### Capítulo I - Disposições iniciais:

~~Artigo 54 - É permitida a construção de cemitérios particulares, obedecidas as seguintes normas:~~

~~I - deverão ter natureza de associações civis ou religiosas devidamente constituídas;~~

~~II - mediante aprovação pela Prefeitura Municipal;~~

~~III - somente poderão dar sepultamento aos cadáveres de seus associados, compreendendo nestes, mulher e filhos;~~

~~IV - Os assentos de sepultamentos deverão ser feitos pela própria direção do cemitério, e, enviados numa relação, até o último dia útil de cada mês, ao órgão competente do Município;~~

~~V - obedecer as normas previstas nesta lei e nos regulamentos.~~

Art. 54. É permitida a construção, aquisição ou administração de cemitérios particulares, obedecidas as seguintes normas:

I - deverão ter natureza de associações, sociedade civis ou sociedades comerciais devidamente constituídas;

II - mediante aprovação da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

III - os assentos de sepultamentos deverão ser feitos pela própria direção do cemitério e enviados numa relação, até o último dia útil de cada mês, ao órgão competente do município;

IV - obedecer as normas previstas nesta Lei e nos regulamentos. (Redações do Artigo 54 e incisos dadas pela Lei n. 6.605/2002)

(~~acumula §§~~)

~~Artigo 55 - Os cemitérios particulares ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura Municipal, através de seus respectivos órgãos, bem como das normas de polícia e higiene estabelecidas na presente lei e na legislação estadual.~~

Art. 55. Fica permitida a exploração dos serviços funerários pelos cemitérios particulares, os quais ficarão sujeitos às normas previstas na Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, à fiscalização da Prefeitura Municipal, através de seus respectivos órgãos, bem como das normas de polícia e higiene estabelecidas na presente Lei e na legislação estadual. (Redação dada pela Lei nº 10.569/2013)

## Capítulo II - Dos cemitérios verticais

Artigo 56 - Para efeito da aplicação desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - JAZIGO: espaço destinado ao sepultamento de um cadáver;

II - CEMITÉRIO VERTICAL: o local onde os cadáveres são sepultados em jazigos agrupados horizontal e verticalmente, acima do nível do solo, e, também, o columbário;

III - SALA DE EXUMAÇÃO: o local onde os restos da decomposição dos corpos são retirados dos caixões.

Artigo 57 - O cemitério vertical somente poderá ser implantado se estiver separado por uma faixa envoltória mínima de 3.000 m de outro cemitério vertical.

Artigo 58 - A área mínima de terreno, para implantação de cemitérios verticais, deverá ser de 10.000 m<sup>2</sup>, com frente mínima de 50,00 m, ao longo de cujo alinhamento deverá ser aberta via local com largura mínima de 9,00 m, sendo 7,00 m de leito carroçável e 2,00m de calçada, contados a partir do alinhamento existente.

Parágrafo único - Na hipótese de o cemitério ocupar a totalidade de uma quadra, a área mínima do terreno será de 8.000 m<sup>2</sup> (oito mil metros quadrados), mantidas as demais exigências constantes do "caput" deste artigo.

Artigo 59 - Os cemitérios verticais somente poderão ser implantados em terrenos cujo acesso se faça por via pavimentada de circulação de veículos, oficial, com largura mínima de 18,00 m.

Parágrafo único - A implantação de cemitérios verticais será permitida nas vias com largura entre 12,00 m e 18,00 m, desde que, ao recuo da frente, seja acrescido um afastamento de 9,00 m, contados a partir do eixo da via.

Artigo 60 - As edificações deverão ter recuo de no mínimo 8,00 m em relação a todas as divisas do terreno e altura máxima de 13,00 m, contados a partir do nível do piso do andar mais baixo até o piso do último pavimento.

§ 1º - Quando o cemitério não ocupar a totalidade da quadra, deverá ser observado um recuo de 15,00 m em relação aos lotes lindeiros.

III - a superfície do terreno concedido, com suas dimensões e situação;

IV - as pessoas que podem ser enterradas no local;

V - pagamento das taxas respectivas;

VI - cédula de identidade ou outro documento equivalente.

Artigo 100 - Os túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteons e construções equivalentes, só poderão ser erigidos nos terrenos de concessão a prazo indeterminado.

*anexo* 100 A, 100 B, 100 C, 100 D, 100 E

## CAPÍTULO II - DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO

Artigo 101 - A sepultura será em linha e terá 2,50 m de comprimento por 1,50 m de largura.

Parágrafo único - É vedada a construção de sepulturas ou gavetas nos muros que circundam os cemitérios.

Artigo 102 - As covas terão as seguintes medidas:

I - para adultos: 1,30 m de profundidade, 0,75 m de largura e 2,10 m de comprimento;

II - para crianças: 0,90 m de profundidade, 0,50m de largura e 2,10 m de comprimento.

Artigo 103 - As sepulturas de uso comum serão preservadas pelo prazo de quatro anos para adultos e de três anos para menores, contados da data do óbito.

Artigo 104 - As gavetas dos túmulos terão interiormente, no mínimo 1,30 m de largura, 2,30 m de comprimento e 0,50 m de altura.

Artigo 105 - O espaço entre as sepulturas nos lados de comprimento será de 0,50 m, e nos lados de largura, 0,50 m.

Artigo 106 - Nas sepulturas de uso comum, somente se permite a colocação de grades, o plantio de flores e pequenos arbustos e a colocação de cruzes que não excedam de 0,60 m de altura.

Artigo 107 - A construção de jazigos somente é permitida nas sepulturas de concessão de direito real de uso, mediante a aprovação do projeto pelos setores competentes do Município.

Artigo 108 - Os titulares da concessão de uso, são obrigados a proceder os serviços de limpeza, bem como as obras de conservação e reparação no terreno e nas construções, necessárias à manutenção do asseio, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo, implicará em ser a sepultura considerada em ruína e abandono.

§ 2º - Se o estado de abandono ou ruína acarretar risco iminente à segurança e salubridade do cemitério, o administrador determinará a realização de vistoria técnica, com laudo especificando as reparações necessárias e urgentes.

§ 3º - Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, será expedido edital de chamamento pela Imprensa Oficial do Município, uma única vez, notificando o titular da concessão do direito real de uso, que terá prazo de trinta dias, para proceder as obras de reparação da sepultura.

§ 4º - O prazo de reparação da sepultura, mencionado no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 166/2017

Substitutivo nº 01

O presente substitutivo nº 01 foi apresentado pelo senhor Prefeito Municipal que também é autor da proposição.

Trata-se de PL que *“Altera a redação da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Ao artigo 54 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º com as seguintes redações:*

*“ ...*

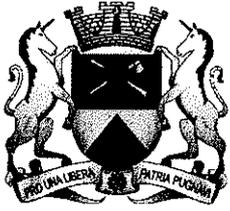
*Art. 54 - ...*

*§ 1º O Município não receberá em seus ossuários, ossadas provenientes dos cemitérios particulares, ficando os mesmos obrigados a providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em seus jazigos e sepulturas em ossuário próprio individual ou coletivo.*

*§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, cabendo aos mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.*

*§ 3º Os cemitérios particulares deverão fornecer ao Município, semestralmente ou sempre que requisitado, documentos hábeis que comprovem o disposto no § 2º deste artigo, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis.*

*§ 4º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, em caso de calamidade pública ou esgotamento da capacidade dos cemitérios municipais, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras, voltando, após o período mencionado, ao ossuário municipal, podendo o Poder Público Municipal realizar o devido processo licitatório para proceder à incineração dos restos mortais”. (NR)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 2º À Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os artigos 100-A, 100-B, 100-C, 100-D e 100-E, com as seguintes redações:*

“...

*Art. 100-A - Os ossuários serão de duas categorias:*

*I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos, concedido por um período de 3 (três) anos;*

*II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público e de ossuário individual cuja concessão venceu, os quais não poderão ser mais reclamados.*

*Art. 100-B - O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:*

*I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;*

*II- pagamento da taxa respectiva.*

*§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.*

*§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.*

*Art. 100-C - O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração.*

*Art. 100-D - Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína serão depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.*

*Parágrafo único. Ficam sujeitos também a destinação em ossuário coletivo os restos mortais de pessoas sepultadas em sepulturas de uso comum após 4 (quatro) anos para adultos e de 3 (três) anos para crianças até 6 (seis) anos a partir da data de inumação, conforme previsto no artigo 28 da presente Lei.*

*Art. 100-E - É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município”. (NR)*

*Art. 3º O § 3º do Artigo 108 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002*

*af*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 108 - ...

...  
 § 3º

Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão de direito real de uso será notificado para reparar sua sepultura no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de:

I – Notificação na forma eletrônica, utilizando-se o banco de dados do Domicílio Eletrônico do Cidadão (DEC);

II – Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

III – Notificação por edital, quando infrutíferas as alternativas dispostas nos Incisos anteriores.

....”. (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente proposição visa alterar a Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996 e suas alterações, que trata do funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba. Sobre o assunto, dispõe a Lei Orgânica, Arts. 4º, V, “d” e XXIV, “c”:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

(...)

d) cemitérios e serviços funerários;

(...)

XXIV - são gratuitos para os reconhecidamente

pobres, na forma da lei:

(...)

c) taxa de covagem”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Sobre Serviços Funerários, extrairemos as lições de Hely Lopes Meirelles a respeito do assunto: *“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais. Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante” (in Direito Municipal Brasileiro, 15a. ed. Malheiros Editores, pág. 456)”*.

As alterações pretendidas, segundo mensagem encaminhada pelo senhor prefeito junto ao substitutivo:

*“A Lei em comento dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município e face o tempo decorrido, há necessidade de algumas alterações. Para tanto, foram efetuados estudos pela então Secretaria de Serviços Públicos – SERP, atual Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, tendo por objetivo adequar à realidade atual.*

*O Substitutivo em comento tem por finalidade adequar a redação do Projeto original às emendas apresentadas pelos Nobres Vereadores, possibilitando assim, melhoria na manutenção dos cemitérios e facilitação de seu zelo”*.

A Lei Orgânica do Município, sobre a competência para legislar sobre o assunto, em seu art. 61, inc. VIII, da LOM, reza:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Lembrando que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

*“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.*

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara*

*(...)*

*3º Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

*As leis concernentes à:*

*c) concessão de serviços públicos”.*

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Apolo da Silva

**Substitutivo nº 01 ao PL 166/2017**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 34/38).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à atualização da norma que estrutura os cemitérios municipais, conforme previsão do art. 4º, V, 'd' e XXIV, 'c', da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria (concessão de serviço público) dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis

S/C., 1º de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro-relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

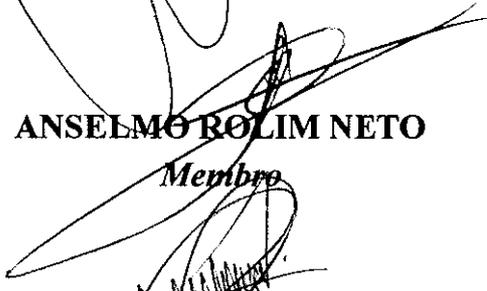
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 166/2017, do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

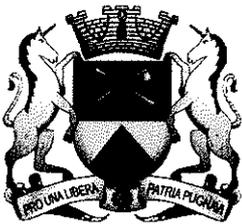
Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 166/2017, do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Presidente*

**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

**Ofício PR-2018-05-0125**

**Assunto: "Solicitação para inclusão na pauta de Sessão Ordinária o Projeto de Lei 166/2017"**

Ao Ilustríssimo Senhor Vereador  
Rodrigo Maganhato  
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

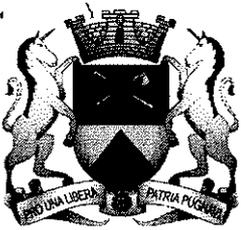
Considerando que o Projeto de Lei 166/2017, protocolizado em 05/06/2017, de autoria do Executivo, versa sobre um tema de extrema relevância para o município, qual seja: **"Sobre funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba"**.

Considerando que em 29/01/2018 foi apresentado o Substitutivo nº 1 ao projeto.

Considerando que todos os pareceres foram dados, estando o projeto aguardando apenas ser colocado na pauta desde 01/03/2018.

Considerando que o Projeto está quase completando um ano sem ter sido votado. Mesmo que se considere o protocolo do substitutivo, a tramitação completa na data de hoje 109 dias, ou seja, mais de 3 meses.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO  
18/05/2018 15:48:17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba prevê:

*Art. 88. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.*

*§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias;*

Considerando que foi solicitado urgência no Projeto de Lei.

Considerando que, independentemente do pedido de urgência feito pelo Executivo, o prazo convencionado no *caput* do artigo 88 já expirou.

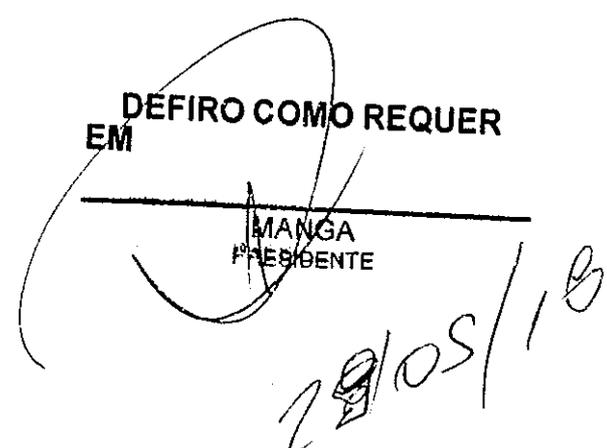
Requeiro respeitosamente a esta r. Presidência que inclua referido projeto na pauta da 29ª sessão ordinária ou, no máximo, que seja incluída na 30ª sessão ordinária.

Certo da colaboração, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
PÉRICLES RÉGIS  
VEREADOR

DEFIRO COMO REQUER  
EM

  
MANGA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUN. SOROCABA 13-04-2018 15:42 17830 24



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de maio de 2 018.

DCDAO-027/2018

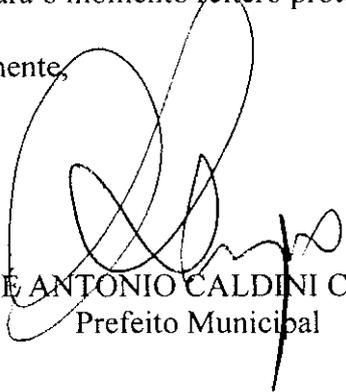
Excelentíssimo Senhor Presidente:

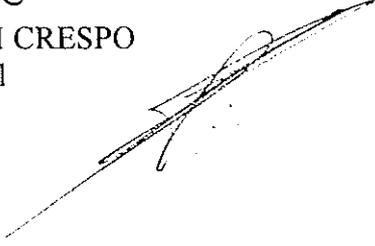
Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja retirada da pauta o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 166/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX-009/2018 - Substitutivo), protocolado em 29 de janeiro de 2018, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências..

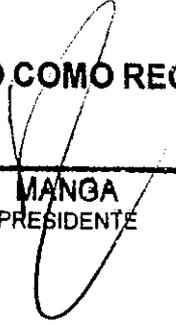
Tal solicitação prende-se ao fato que será elaborado novos estudos no sentido de aprimorar o referido Projeto.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
**DEFIRO COMO REQUER  
EM**

  
**MANGA  
PRESIDENTE**

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

025994001. SOROCABA 30-Maí-2018 12:25 178058 1/2



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

Substitutivo nº 2 ao PL nº 166/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-084/2018 - Substitutivo  
Processo nº 16.966/2016

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA  
PRESIDENTE

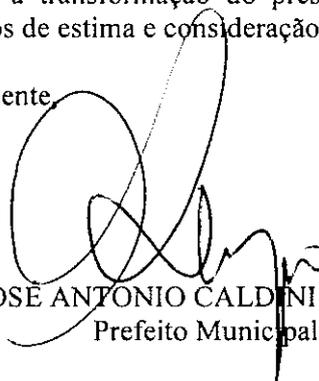
Tenho a honra de encaminhar anexo a esta Mensagem Aditiva, para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao de nº 166/2017, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências.

A Lei em comento dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município e face das sugestões apresentadas pelos Nobres Vereadores, foram efetuados novos estudos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, buscando o atendimento ao interesse público.

O Substitutivo em comento tem por finalidade adequar a redação do Projeto original às emendas apresentadas pelos Nobres Vereadores, possibilitando assim, melhoria na manutenção dos cemitérios e facilitação de seu zelo.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Substitutivo em Lei e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

ORDEM Nº 1. SOROCABA 31/07/2018 12:19 17899 1/2

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Substitutivo – Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271/1996.



# Prefeitura de SOROCABA

## Substitutivo nº 2 ao PROJETO DE LEI nº 166/2017

(Acréscita dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 3º Os cemitérios funcionarão diariamente, nos dias úteis, domingos e feriados, das 08 às 17h00, e excepcionalmente, além desse horário, por ordem do Prefeito Municipal ou do Administrador do Cemitério, e os sepultamentos realizados entre as 08:30 as 16:00. (NR)

Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 28. Decorrido o prazo de quatro anos para adultos e de três para os menores, será publicado Edital convocatório dos parentes do falecido, com prazo de trinta dias, cientificando-os de que em virtude da necessidade de reutilização da sepultura de uso comum, os restos mortais poderão ser exumados e acondicionados na mesma sepultura, onde, por consequência, estarão autorizados novos sepultamentos no referido local. (NR)

Art. 3º Os artigos 92, 94, 95 e 98 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

“...

Art. 92. As de uso comum, são as sepulturas concedidas a título gratuito a pessoas que comprovadamente não possuem recursos ou jazigos em cemitérios públicos ou particulares.

...

Art. 94. A concessão mencionada no artigo anterior será renovável a cada cinco anos, mediante pagamento de sua respectiva tarifa.

Parágrafo único. Os atuais concessionários e/ou herdeiros serão notificados e cientificados da necessidade de renovação no ato de solicitação para novos sepultamentos e/ou reformas de seus jazigos, ficando assim o município autorizado a proceder a devida cobrança.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 95. As tarifas de concessão de sepulturas, renovação de concessão, de exumação, de inumação e de outros atos, nos cemitérios municipais, serão cobradas de conformidade com tabela a ser expedida e fixada em Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O Decreto mencionado neste artigo deverá ainda regular a forma de pagamento das referidas taxas, podendo estipular que o atraso de três parcelas consecutivas na concessão do direito real de uso, ou de sua renovação, reverterá a sepultura ao patrimônio municipal.

...

Art. 98 ...

...

§ 4º Verificado o abandono da concessão de direito real de uso ou a falta de renovação da concessão, reverterá a mesma ao patrimônio municipal. (NR)

Art. 4º À Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os artigos 100A, 100B, 100C, 100D e 100E, com as seguintes redações:

“...

Art. 100A - Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos em cemitérios públicos, concedido por um período de 3 (três);

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público, e de ossuário individual cuja concessão venceu, sendo estes localizados apenas em cemitérios públicos, os quais não poderão ser mais reclamados.

Art. 100B - O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.

Art. 100C - O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 100D - Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína poderão ser depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

Art. 100E - É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município”. (NR)

Art. 5º Os §§ 3º e 6º do artigo 108 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

“...

Art. 108 - ...

...

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão de direito real de uso será notificado para reparar a sua sepultura no prazo máximo de trinta (30) dias, através de:

I – Notificação na forma eletrônica, utilizando-se o banco de dados do Domicílio Eletrônico do cidadão (DEC), ou;

II – Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ou;

III – Notificação por edital, quando infrutíferas as alternativas dispostas nos incisos anteriores.

...

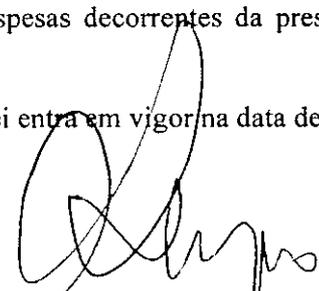
§ 6º Declarada a reversão da concessão, a Municipalidade procederá a exumação dos restos mortais, observado o prazo estabelecido nesta lei, devendo o seu novo concessionário providenciar os devidos reparos no jazigo e o acondicionamento dessas ossadas em ossuário na própria sepultura.

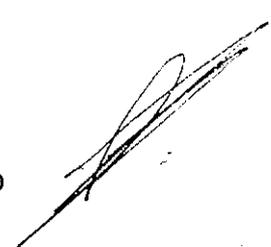
...”. (NR)

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 02 ao PL 166/2017

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Senhor Prefeito Municipal, também autor da proposição original.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que *acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)*

**De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta proposição, adequando-se aos debates e emendas apresentadas pelos parlamentares desta Casa em plenário anteriormente, e a novos estudos realizados pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO), visa atualizar a legislação municipal que diz respeito ao funcionamento dos cemitérios:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º *Os cemitérios funcionarão diariamente, nos dias úteis, domingos e feriados, das 08 às 17h00, e excepcionalmente, além desse horário, por ordem do Prefeito Municipal ou do Administrador do Cemitério, e os sepultamentos realizados entre as 08:30 as 16:00. (NR)*

Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 28. Decorrido o prazo de quatro anos para adultos e de três para os menores, será publicado Edital convocatório dos parentes do falecido, com prazo de trinta dias, cientificando-os de que em virtude da necessidade de reutilização da sepultura de uso comum, os restos mortais poderão ser exumados e acondicionados na mesma sepultura, onde, por consequência, estarão autorizados novos sepultamentos no referido local. (NR)*

Art. 3º Os artigos 92, 94, 95 e 98 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

...  
*Art. 92. As de uso comum, são as sepulturas concedidas a título gratuito a pessoas que comprovadamente não possuem recursos ou jazigos em cemitérios públicos ou particulares.*

...  
*Art. 94. A concessão mencionada no artigo anterior será renovável a cada cinco anos, mediante pagamento de sua respectiva tarifa.*

*Parágrafo único. Os atuais concessionários e/ou herdeiros serão notificados e cientificados da necessidade de renovação no ato de solicitação para novos sepultamentos e/ou reformas de seus jazigos, ficando assim o município autorizado a proceder a devida cobrança.*

*Art. 95. As tarifas de concessão de sepulturas, renovação de concessão, de exumação, de inumação e de outros atos, nos cemitérios municipais, serão cobradas de conformidade com tabela a ser expedida e fixada em Decreto do Executivo.*

*Parágrafo único. O Decreto mencionado neste artigo deverá ainda regular a forma de pagamento das referidas taxas, podendo estipular que o atraso de três parcelas consecutivas na concessão do direito real de uso, ou de sua renovação, reverterá a sepultura ao patrimônio municipal.*

...  
 Art. 98 ...

...  
 § 4º Verificado o abandono da concessão de direito real de uso ou a falta de renovação da concessão, reverterá a mesma ao patrimônio municipal. (NR)

Art. 4º À Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os artigos 100A, 100B, 100C, 100D e 100E, com as seguintes redações:

...  
 Art. 100A - Os ossuários serão de duas categorias:

*I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos em cemitérios públicos, concedido por um período de 3 (três);*

*II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público, e de ossuário individual cuja concessão venceu, sendo estes localizados apenas em cemitérios públicos, os quais não poderão ser mais reclamados.*

*Art. 100B - O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;*

*II- pagamento da taxa respectiva.*

*§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.*

*§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.*

*Art. 100C - O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração.*

*Art. 100D - Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína poderão ser depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.*

*Art. 100E - É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município". (NR)*

*Art. 5º Os §§ 3º e 6º do artigo 108 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:*

*"...*

*Art. 108 - ...*

*...*

*§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão de direito real de uso será notificado para reparar a sua sepultura no prazo máximo de trinta (30) dias, através de:*

*I - Notificação na forma eletrônica, utilizando-se o banco de dados do Domicílio Eletrônico do cidadão (DEC), ou;*

*II - Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ou;*

*III - Notificação por edital, quando infrutíferas as alternativas dispostas nos incisos anteriores.*

*...*

*§ 6º Declarada a reversão da concessão, a Municipalidade procederá a exumação dos restos mortais, observado o prazo estabelecido nesta lei, devendo o seu novo concessionário providenciar os devidos reparos no jazigo e o acondicionamento dessas ossadas em ossuário na própria sepultura.*

*...". (NR)*

*Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.*

*Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.*

*Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

No mérito, trata-se de norma atinente à regulamentação do funcionamento dos cemitérios do Município de Sorocaba, o que encontra amplo amparo normativo. Sobre o assunto, dispõe a Lei Orgânica, Arts. 4º, V, “d” e XXIV, “c”:

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

(...)

d) cemitérios e serviços funerários;

(...)

XXIV - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

(...)

c) taxa de covagem.

Quanto à competência legislativa, reza o art. 61, inc. VIII, da Lei Orgânica:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Sobre Serviços Funerários, elucida Hely Lopes Meirelles a respeito do assunto:

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais. Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante” (in Direito Municipal Brasileiro, 15a. ed. Malheiros Editores, pág. 456)”.

Contudo, no mérito, constata-se uma incorreção no art. 3º da proposição, que ao dispor uma nova redação para o art. 95 da Lei Municipal 5.271, de 1996, trouxe uma contradição entre o caput do novo artigo, e o seu parágrafo único, vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 95. As tarifas de concessão de sepulturas, renovação de concessão, de exumação, de inumação e de outros atos, nos cemitérios municipais, serão cobradas de conformidade com tabela a ser expedida e fixada em Decreto do Executivo.*

*Parágrafo único. O Decreto mencionado neste artigo deverá ainda regular a forma de pagamento das referidas taxas, podendo estipular que o atraso de três parcelas consecutivas na concessão do direito real de uso, ou de sua renovação, reverterá a sepultura ao patrimônio municipal.*

Faz-se ressalva a essa **contradição entre taxa e tarifa**, porque em direito público, é notória a diferença da natureza jurídica entre os institutos, isto porque “**tarifas**”, possuem natureza jurídica de **preço público**, logo, **normas sujeitas ao direito privado**, da liberdade contratual, da autonomia da vontade (isto é, contrata quem quer); ao passo que as “**taxas**”, são típicos exemplos de **tributos, fixados por lei**, com generalidade e abstração (art. 145, II, da Constituição Federal), fazendo com que todas as pessoas se sujeitem ao seu pagamento.

No mesmo sentido, afirma a doutrina de Leandro Paulsen:

Enquanto os **tributos** têm como **fonte exclusiva a lei** e se caracterizam pela **compulsoriedade**, os **preços públicos** constituem **receita originária decorrente da contraprestação** por um bem, utilidade ou serviço numa **relação de cunho negocial** em que está presente a **voluntariedade** (não há obrigatoriedade do consumo). A obrigação de prestar, em se tratando de preço público, decorre da vontade do contratante de lançar mão do bem ou serviço oferecido. **Por isso, a fixação do preço público independe de lei; não sendo tributo, não está sujeito às limitações do poder de tributar.** (g.n.) (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, versão eletrônica, p. 36).

Assim, se o que o Executivo deseja é **fixar preços públicos**, sujeitos a normas de direito privado, **não poderia mencionar o termo “taxa” no parágrafo único do art. 95**, porque se assim o fosse, tais fixações de preço não poderiam ser feitas por Decreto, pois afrontariam o Princípio da Legalidade Tributária, aplicável às taxas, mas não às tarifas (preços públicos):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**:

I - exigir ou aumentar **tributo** sem lei que o estabeleça; (g.n.)

Por sua vez, destaca-se que, tendo em vista que a natureza jurídica do Substitutivo é a mesma de uma proposição original, e que, como o próprio nome destaca, SUBSTITUI por



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

inteiro a substituição anterior, destaca-se que **nesta proposição substitutiva, NÃO foi requerido expressamente o regime de urgência**, a que alude o art. 88 e seus parágrafos, do RIC<sup>1</sup>, uma vez que tal requisição foi feita apenas quando da tramitação do PL original.

Assim, não havendo a requisição neste Substitutivo, deve-se observar os prazos e a tramitação normal do devido processo legislativo.

Outro aspecto que se destaca, é de que o **óbice** para apresentação de mais de um substitutivo por autor, contido no **art. 117, § 2º**, do Regimento Interno da Câmara, é **aplicável apenas ao vereador**, de modo que se mostra possível que o Executivo, por intermédio do Prefeito Municipal, encaminhe mais de um Substitutivo para o mesmo projeto de lei<sup>2</sup>.

Ressalvas são feitas, no entanto, quanto a melhor técnica legislativa, vejamos:

- 1) Observa-se que a norma altera a redação, e inclui alguns dispositivos na Lei Municipal 5.271, de 1996, só que o faz de forma desordenada, isto é, o **art. 1º** da proposição altera a redação de um dispositivo da Lei que se visa alterar; o **art. 2º** da proposição altera a redação de outro artigo da Norma que se visa alterar; ao passo que em outro artigo da proposição (**art. 3º**), de uma só vez se altera a redação de vários artigos da norma que se altera, gerando **confusão lógica**, combatida pelo art. 11, da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Desta forma, **recomenda-se**, para fins de **clareza**, que de uma só vez, em um único dispositivo (artigo), haja a alteração de todas as redações a que se visa modificar na Lei Municipal 5.271, de 1996; ou, por outro lado, que se faça a alteração item por item, ou seja, artigo por artigo.

<sup>1</sup> Art. 88. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, **se assim o solicitar**, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.

**§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar** que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias;

**§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa** e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial; (g.n.)

<sup>2</sup> Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

(...)

**§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- 2) Outro aspecto que merece reparos, este podendo ser realizado pela Comissão de Redação, é a correção simbólica dos artigos incluídos pelo art. 4º da proposição “art. 100A, art. 100B, art. 100C, art. 100D, art. 100E”, pela correção “**art. 100 – A, art. 100 – B, art. 100 – C, art. 100 – D, art. 100 – E**”; de acordo com o art. 12, III, “b”, da Lei Complementar 95, de 98.

Por fim, como a matéria trata de alterações na lei de regência dos cemitérios municipais, público ou privados, além de dispor sobre uma espécie de direito real de uso (de sepulturas), sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**, por se tratar de matéria que poderá impactar em eventuais concessões de serviços públicos, e por tratar de direito real de uso, conforme o art. 40, § 3º, “c” e “d”, da Lei Orgânica Municipal, e art. 164, I, “c” e “d”, do RIC.

Ante o exposto, **exceto** pelas ressalvas à **técnica legislativa**, e ao **art. 3º** da proposição que **modifica a redação do art. 95** e seu **parágrafo único da Lei Municipal 5.271, de 1996, nada a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2018.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº 01 A O Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei 166/2017**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Modifica o **art. 3** do Projeto de Lei 166/2017 para a seguinte redação:

Art. 3º Os artigos 54, 92, 94, 95 e 98 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

“...

*Art. 54 ...*

*§ 1º O Município não receberá em seus ossuários, ossadas provenientes dos cemitérios particulares, ficando os mesmos obrigados a providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em seus jazigos e sepulturas em ossuário próprio individual ou coletivo (NR).*

*§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, cabendo aos mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade. (NR)*

*§ 3º Os cemitérios particulares deverão fornecer ao Município, semestralmente ou sempre que requisitado, documentos hábeis que comprovem o disposto no § 2º deste artigo, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis. (NR)*

*§ 4º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras”.(NR)*

...

Handwritten signature and stamp.

Vertical stamp: CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA, 20/06/2018, 18:42, 180359 1/4

Handwritten signature.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 92. As de uso comum, são as sepulturas concedidas a título gratuito a pessoas que comprovadamente não possuem recursos ou jazigos em cemitérios públicos ou particulares.

...

Art. 94. A concessão mencionada no artigo anterior será renovável a cada cinco anos, mediante pagamento de sua respectiva tarifa.

Parágrafo único. Os atuais concessionários e/ou herdeiros serão notificados e cientificados da necessidade de renovação no ato de solicitação para novos sepultamentos e/ou reformas de seus jazigos, ficando assim o município autorizado a proceder a devida cobrança.

Art. 95. As tarifas de concessão de sepulturas, renovação de concessão, de exumação, de inumação e de outros atos, nos cemitérios municipais, serão cobradas de conformidade com tabela a ser expedida e fixada em Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O Decreto mencionado neste artigo deverá ainda regular a forma de pagamento das referidas taxas, podendo estipular que o atraso de três parcelas consecutivas na concessão do direito real de uso, ou de sua renovação, reverterá a sepultura ao patrimônio municipal.

...

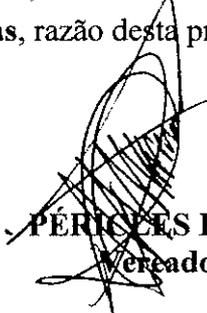
Art. 98 ...

...

§ 4º Verificado o abandono da concessão de direito real de uso ou a falta de renovação da concessão, reverterá a mesma ao patrimônio municipal. (NR)

**Justificativa:** A atividade particular não pode criar ônus ao poder público municipal, razão pela qual os cemitérios públicos não podem receber ossos dos cemitérios privado, sob pena de privilegiar interesses privados em desfavor do interesse público. Importante destacar que tais dispositivos objeto desta emenda (§§ 1º 2º 3º) já constavam no Substitutivo número 1 (apresentado pelo Executivo), todavia, foram subtraídos no Substitutivo número 2. Na reunião da Comissão de Justiça do dia 20/08/2018 o Secretário da Secretaria de Conservação, Serviços e Obras, **Fábio Pilão**, acordou com os Vereadores **José Francisco Martinez**, **José Apolo da Silva**, **Fernanda Garcia**, **Iara Bernardi** e **Péricles Régis** que tais modificações ora sugeridas, referentes aos cemitérios particulares, **poderiam ser feitas através de emendas**, razão desta propositura.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2018.

  
PÉRICLES RÉGIS  
Vereador

RECEBIDA - SECRETARIA DE CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS - 20/08/2018 18:49 190359 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 02 ao PL 166/2017

Trata-se do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 166/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Altera a redação da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 49/55).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trouxe alterações considerando os debates e emendas apresentadas pelos parlamentares desta Casa em plenário anteriormente, e os novos estudos realizados pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO).

Ademais, o substitutivo está condizente com nosso direito positivo, no que tange à atualização da norma que estrutura os cemitérios municipais, conforme previsão do art. 4º, V, 'd' e XXIV, 'c', da Lei Orgânica Municipal.

Observamos, ainda, que o Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima protocolou a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 02. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a referida Emenda nº 01 não encontra óbices legais e está em consonância com nosso direito positivo.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo nº 02, bem como de sua Emenda nº 01; ressaltando-se que a aprovação da matéria (concessão de serviço público) dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

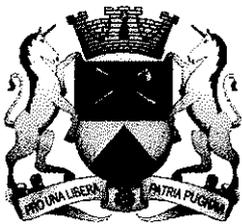
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 166/2017, do Executivo, acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018



**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Presidente*



**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*



**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 166/2017, do Executivo, acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

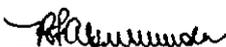
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no Substitutivo nº 2 ao PL nº 166/2017, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

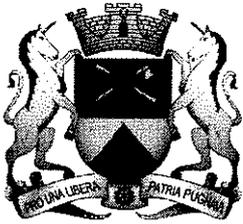
*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

  
Renata Fogaça de Almeida  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 166/2017 (Substitutivo n. 2) e Emenda n. 01 ao Substitutivo n. 02

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba).

A Emenda de n. 01 ao Substitutivo n. 02 de autoria do Ver. Péricles Régis promove alterações de ordem técnica no texto.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

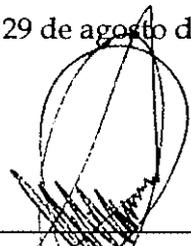
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração no processo de gestão dos cemitérios, assim como a emenda apresentada poderão impactar de forma positiva no orçamento, há potencial de otimização da gestão e economia de recursos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM**  
**NETO**  
Vereador - membro

  
\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS**  
**MENDONÇA DE**  
**LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 ao SUBSTITUTIVO N° 02  
AO PL 166/2017

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O art. 28 da Lei nº 5271, de 1996, contido no art. 2º do Substitutivo nº 02 ao PL 166/2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28. Decorrido o prazo de quatro anos para adultos e de três anos para os menores, será publicado edital convocatório dos parentes do (a) falecido (a), com prazo de trinta dias, cientificando-os de que os corpos inumados em sepulturas comuns e também nas perpétuas declaradas em estado de ruína ou abandono, observados os termos do artigo 108 e seus parágrafos desta Lei, serão exumados.

§ 1º - Publicado o edital, as ossadas não reclamadas no prazo estipulado no “caput” deste artigo, sejam elas identificadas ou não, serão exumadas e a critério do poder Público poderão ser sepultadas em ossuário coletivo ou cremadas e as cinzas resultantes poderão ser espargidas ou enterradas em vala comum coletiva, sem identificação.

§2 Os interessados, dentro do prazo do edital estipulado neste artigo, poderão, desde que paga a taxa de remoção de ossos, dar sepultamento aos despojos em ossuário coletivo municipal ou em sepultura particular em outro cemitério.

§3º Fica autorizado o Poder Público a contratar com terceiros os serviços de exumação, traslado, incineração, espargimento ou enterramento das cinzas resultantes do processo de incineração em vala comum coletiva nos cemitérios municipais.

§ 4º - Quando a exumação for feita para a transladação dos restos mortais para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar, previamente, recipiente adequado para o transporte, e pagar a taxa de exumação.

§ 5º - Nas aberturas, em sepulturas por tempo indeterminado ou de uso perpétuo, as despesas correrão por conta do titular da concessão”.

S/S., 09/10/2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03 ao SUBSTITUTIVO N° 02  
AO PL 166/2017

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Fica suprimido o art. 92, que se pretende alterar a redação, contido no art. 3º do Substitutivo nº 02 ao PL 166/2017.

S/S., 09/10/2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04 ao SUBSTITUTIVO N° 02  
AO PL 166/2017

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O art. 100-A, que se pretende acrescentar à Lei n° 5271, de 1996, contido no art. 4° do Substitutivo n° 02 ao PL 166/2017, passa a ter a seguinte redação:

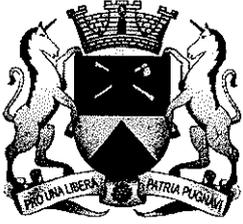
“Art. 100-A - Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação dos restos mortais de pessoa sepultada em sepultura ou jazido por mais de 7 (sete) anos em cemitérios públicos ou particulares, concedido por um período de 03 (três) anos;

II- Coletivo: local para destinação, sem identificação, dos restos mortais exumados de outros cemitérios, dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público, e de ossuário individual cuja concessão venceu, os quais não poderão mais ser reclamados.”

S/S., 09/10/2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

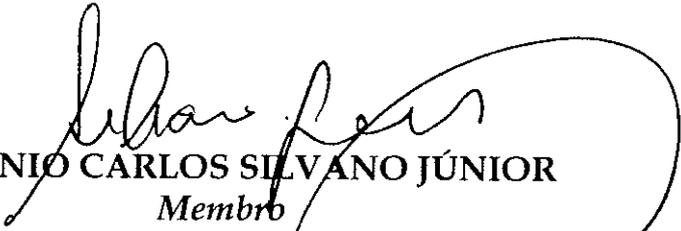
**SOBRE:** as Emendas nº 02, 03 e 04 ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 166/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.721, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município de Sorocaba).

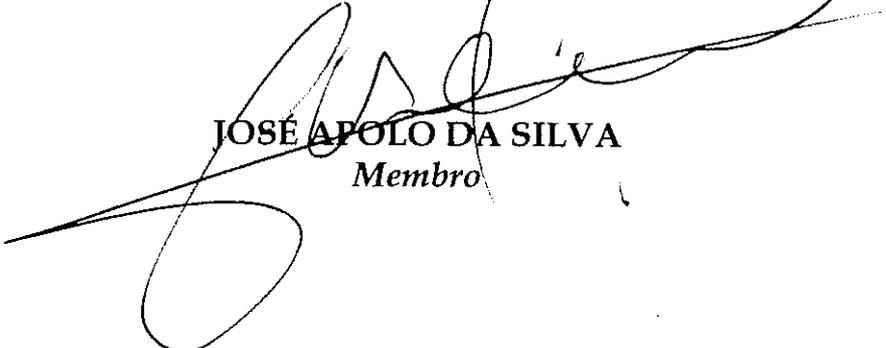
As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e estão condizentes com nosso direito positivo.

Cabe alertar que a Emenda nº 03 é incompatível com a Emenda nº 02. Ocorre que a Emenda nº 03 pretende suprimir o art. 92, contido no art. 3º do Substitutivo nº 02 ao PL nº 88/2017 e a Emenda nº 02 modifica a redação de todo o art. 3º da proposição, no qual está contido o referido art. 92.

Sendo assim, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 02, 03 e 04 ao Substitutivo nº 02 ao PL nº 88/2017.

S/C., 11 de outubro de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
Membro

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E

### PARCERIAS

**SOBRE:** Trata-se das **Emendas nº 2, 3 e 4**, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, ao Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei 166/2018, do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba).

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator das emendas 2, 3 e 4 ao Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei 166/2018, o nobre Vereador **Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

**S.C., 16 de outubro de 2018.**

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

### EMENDA 2 AO SUBSTITUTIVO 2 DO PL 166/2017

Trata-se de **Emenda nº 2**, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, ao Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei 166/2018, do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba).

Segundo o inciso III, do art. 43 do Regimento Interno, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que:

1) a proposta de alterar o artigo 28 irá gerar gastos a municipalidade, vez que **obriga o município a exumar** os corpos inumados em sepulturas comuns e também nas perpétuas declaradas em estado de ruína ou abandono, observados os termos do artigo 108 e seus parágrafos desta Lei.

2) O § 1º inserido no artigo 28, da mesma forma, também irá gerar gastos a municipalidade, pois prevê a possibilidade de cremação, processo que sabidamente gera altos custos.



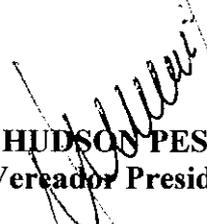
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além do mais, tal processo é proibido pela legislação pátria, pois a cremação deve obrigatoriamente ter a concordância **expressa** dos responsáveis, nos termos do § 2º do artigo 77 da Lei 6015/1973<sup>1</sup>. O provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo número 22/2006 que dispõe sobre a cremação ou incineração de ossadas identificadas e não reclamadas, depositadas em ossuário geral dos cemitérios municipais, determina que somente o Corregedor Permanente do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais pode autorizar a cremação das ossadas identificadas e não reclamadas.

**Desta forma, no mérito, esta relatoria opina pela rejeição da presente emenda, vezes que tais ações impostas possuem potencial de gerar grande impacto nos contas publicas.**

S/C. 16 de outubro de 2018.



**HUDSON PESSINI**  
Vereador Presidente



**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador-Membro



**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador-Membro

<sup>1</sup> Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do *de cujus*, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

(...)

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

### EMENDA 3 AO SUBSTITUTIVO 2 DO PL 166/2017

Trata-se de **Emenda nº 3**, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, ao Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei 166/2018, do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba).

Segundo o inciso III, do art. 43 do Regimento Interno, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

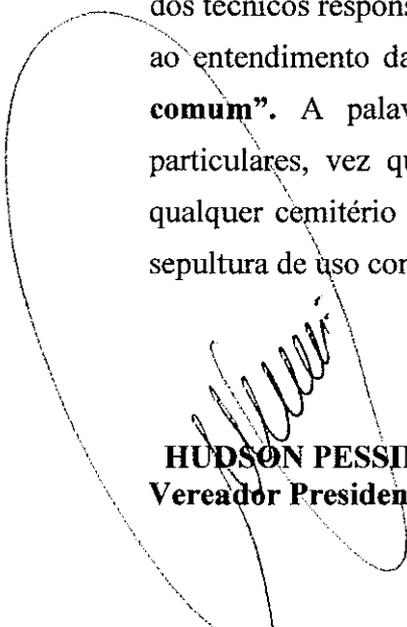
*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

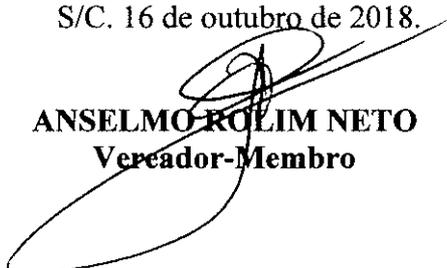
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que, segundo informações dos técnicos responsáveis, a mesma embora não traga impacto financeiro, traz sérios prejuízos ao entendimento da Lei, vez que extrai dela o conceito do que é uma “**sepultura de uso comum**”. A palavra “particular” não traz sequer impacto financeiro aos cemitérios particulares, vez que apenas define a situação de pessoas que não possuem jazigos em qualquer cemitério (seja público e particular), pessoas estas que serão atendidas na referida sepultura de uso comum. **Desta forma, esta relatoria opina pela rejeição da emenda.**

  
HUDSON PESSINI  
Vereador Presidente

  
PÉRICLES RÉGIS  
Vereador-Membro

S/C. 16 de outubro de 2018.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador-Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

### EMENDA 4 AO SUBSTITUTIVO 2 DO PL 166/2017

Trata-se de **Emenda nº 4**, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, ao Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei 166/2018, do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba).

Segundo o inciso III, do art. 43 do Regimento Interno, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

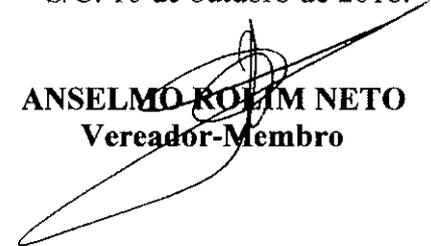
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

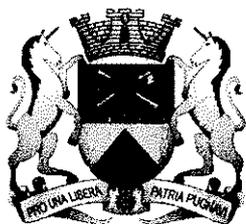
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

Procedendo a análise da propositura (emenda 4), que altera o teor do art. 100-A, traz substancial modificação ao conceito do ossuário individual ao utilizar a expressão “cemitérios públicos **ou particulares**”, dando a entender que cemitérios particulares possam utilizar de referido ossuário. Da mesma forma, o conceito de ossuário coletivo também resta substancialmente alterado, ao incluir a expressão “dos restos mortais exumados **de outros cemitérios**”, prestigiando novamente os cemitérios particulares. **Desta forma, esta relatoria opina pela rejeição da emenda, vez que reduz a capacidade do ossuário público ao atender o interesse privado.**

  
HUDSON PESSINI  
Vereador Presidente

  
PÉRICLES RÉGIS  
Vereador-Membro

S/C. 16 de outubro de 2018.  
  
ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador-Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

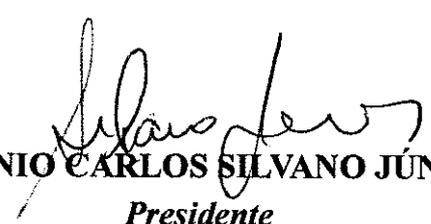
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas n°s 2, 3 e 4 ao Substitutivo n° 2 ao Projeto de Lei n° 166/2017, do Executivo, acrescenta dispositivos à Lei Municipal n° 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis n°s 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

Nada a opor.

S/C., 11 de outubro de 2018

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*